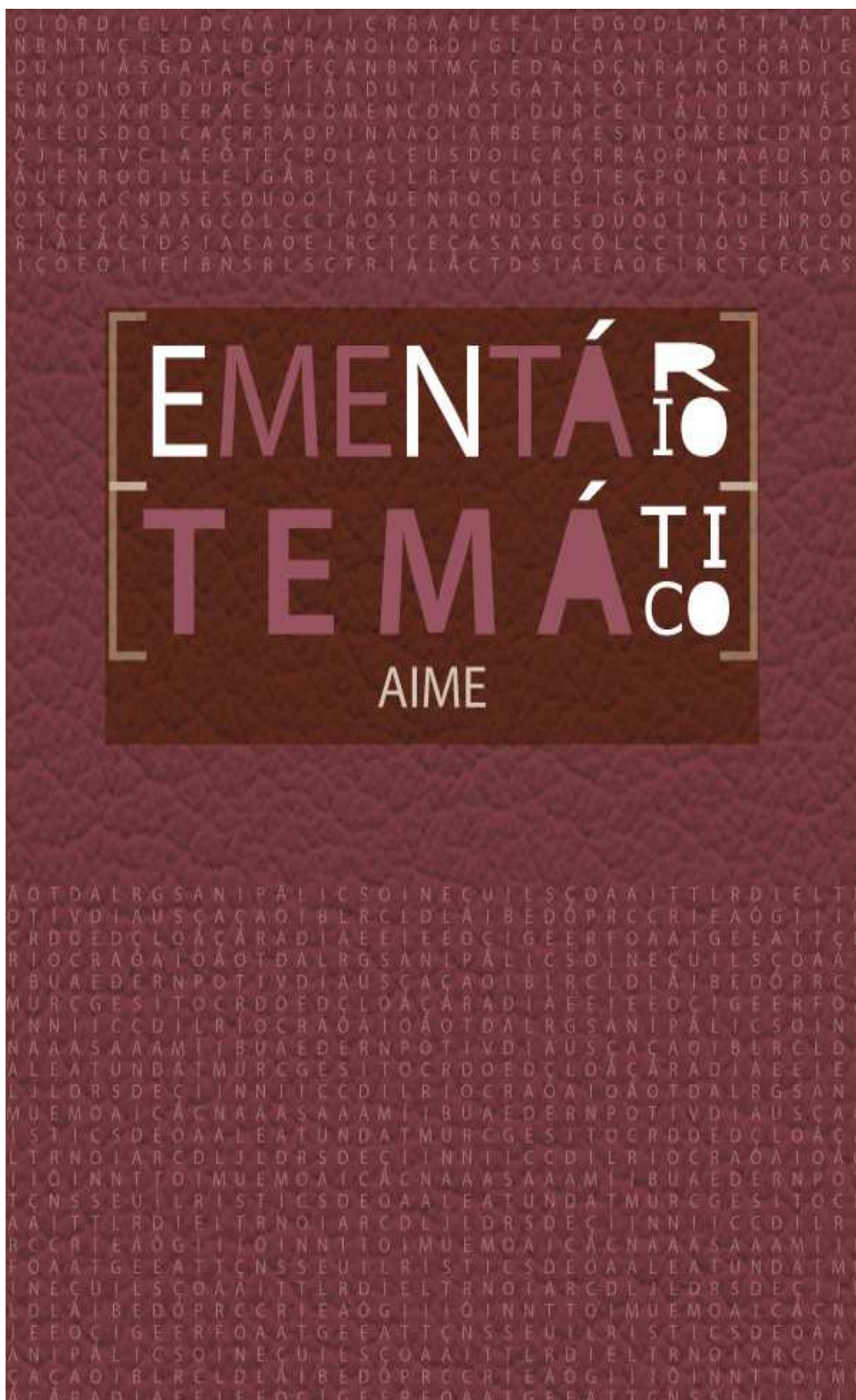




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

Carlos Wagner Dias Ferreira

Juiz de Direito

Ricardo Tinoco de Goes

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretaria Judiciária

Karla Neves Guimarães da Costa Aranha

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos

Joana D'arc Crispim dos Santos

Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Maria Gabriela Alexandrino Mouta (Estagiária)

Nota: Seleção e compilação das ementas dos acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2012, organizadas por assunto.

Atualizado até 17 de agosto de 2020.

Sumário

EFEITOS DA DECISÃO	04
EFEITOS IMEDIATOS DA DECISÃO	04
INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE.....	04
PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CHAPA – CASSAÇÃO DO DIPLOMA ELEITORAL DE VICE-PREFEITO	04
REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES – ASSUNÇÃO INTERINA DO CARGO DE PREFEITO PELO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.....	05
EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM GRAU ORDINÁRIO.....	05
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	07
DESPROVIMENTO	09
AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESPECÍFICA DE OBTENÇÃO DO VOTO/INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA.....	09
AUSÊNCIA/FRAGILIDADE DE PROVAS.....	10
IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS	21
USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	22
PROVIMENTO	22
CONTRATAÇÃO, ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESA COM A SUA PRODUÇÃO.....	22
DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO	23
IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	24
SERVIDORES PÚBLICOS	28
USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	32
QUESTÕES PROCESSUAIS.....	33
ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL	33
AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA	33
CERCEAMENTO DE DEFESA	34
CONEXÃO ENTRE AÇÕES ELEITORAIS.....	36
DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO	36
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.....	36
ILICITUDE DA PROVA	38
IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL.....	39
INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES ELEITORAIS.....	40
LEGITIMIDADE ATIVA	40
LEGITIMIDADE PASSIVA	43
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	43
LITISPENDÊNCIA.....	45
PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO E APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE INTEMPESTIVIDADE.....	46
POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO	47
PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO	47

EFEITOS DA DECISÃO

Efeitos imediatos da decisão

AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - DECISÃO PROFERIDA EM AIME - EXECUÇÃO IMEDIATA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO PARCIAL.

É questão pacificada e inclusive normatizada pelo TSE que as decisões proferidas em AIME têm eficácia imediata, não se aplicando a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

Concede-se parcialmente o pedido de liminar pleiteado, apenas para suspender a realização de eleições suplementares no município até o julgamento do recurso interposto.

(AÇÃO CAUTELAR nº 80-12, Acórdão de 08/05/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2014, pág. 05)



Incidência da inelegibilidade

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FEITOS CONEXOS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DE NÃO CHAMAMENTO DE SUPOSTO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COM REFLEXOS ECONÔMICOS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO PROPRIAMENTE DITO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - FARTA DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPUTADOS AOS RECORRENTES, COM INEQUÍVOCA QUEBRA DA LISURA DO PLEITO MUNICIPAL - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS - ART. 14, §§ 10 E 11 DA CONSTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 1º, INCISO I, "d" E "j", DA LC N.º 64/90 - DESPROVIMENTO.

[...]

Manutenção da condenação imposta na sentença, com a conseqüente incidência das inelegibilidades previstas no artigo 1º, inciso I, "d" e "j", da LC n.º 64/90.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-62, Acórdão de 20/02/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/02/2014, págs. 03/05)



Princípio da unidade da chapa – cassação do diploma eleitoral de vice-prefeito

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - PARTIDO COLIGADO QUE AGIU ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES - POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - DECADÊNCIA - PRAZO ENCERRADO DURANTE O RECESSO FORENSE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - ABUSO DE PODER POLÍTICO ASSOCIADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM AIME - PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE PODER - CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 22, XIV, DA LC N.º 64/90 - VICE-PREFEITA - PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CHAPA - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA AIME - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Quanto á vice-prefeita, embora não tenha sido ela a agente responsável pelas condutas das quais decorreram a condenação, sob a ótica do princípio da unicidade da chapa, deve a mesma ter seu

diploma cassado, não recaindo sobre ela, entretanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LCn.º 64/90.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-38, Acórdão de 08/05/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/05/2014, págs. 02/03)



Realização de novas eleições – Assunção interina do cargo de Prefeito pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO.

[...]

Provimento do recurso. Determinação de novas eleições. Assunção interina do cargo de Prefeito pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-47, Acórdão de 15/05/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2014, págs. 03/04)



EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM GRAU ORDINÁRIO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VÍCIO NA ARRECADAÇÃO DE RECURSO PARA A CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA DISPONIBILIDADE NEM DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA CANDIDATA. RECURSO DE ORIGEM DESCONHECIDA. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL COM PAREDÕES DE SOM, VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS USADOS NAS MOVIMENTAÇÕES POLÍTICAS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, pois o abuso de poder econômico pode se caracterizar pelo descumprimento das normas relativas à arrecadação e gastos de campanha. Por conseguinte, as referidas condutas podem ser investigadas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar rejeitada.

Caracteriza abuso de poder econômico a utilização em campanha eleitoral de expressiva e considerável quantia de recursos financeiros declarados como próprios quando não houver a devida comprovação de sua prévia disponibilidade ou demonstração da sua proveniência de fonte lícita, tal como exigido pelos Arts. 15 e 56 da Resolução 23.463/2015 do TSE.

Os referidos dispositivos preconizam o máximo de lisura e transparência no financiamento das campanhas eleitorais, cabendo a todos os candidatos envidarem o máximo esforço para atender a esse anseio tanto do legislador quanto da sociedade contemporânea.

Na espécie, a candidata se limitou a asseverar a venda de alguns dos bens declarados em seu registro de candidatura, sem colacionar aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros, tais como recibos, extratos bancários, etc.

Gravidade da conduta diante do contexto da campanha eleitoral, porquanto quase 70% dos recursos arrecadados pela candidata foram de origem desconhecida ou não comprovada; equivalendo também à quase totalidade dos recursos financeiros empregados pela candidata adversária, demonstrando não só a aludida gravidade como também a efetiva possibilidade de afetação da normalidade e legitimidade do pleito.

Da mesma forma, a omissão de receitas estimáveis, consistente na doação de veículos e paredões de som utilizados nas movimentações políticas da candidata, também se revela grave e capaz de comprometer a legitimidade da disputa, pois em um município pequeno, com pouco mais de 10.000 eleitores, a grandiosidade daquelas movimentações de campanha (arrastão), impulsionadas e

viabilizadas mediante o emprego dos referidos veículos e de seu diferenciado poder de emissão sonora, é usada para divertir e ao mesmo tempo conquistar a simpatia dos eleitores.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral deve dispensar especial atenção a esses casos de abuso de poder econômico praticado mediante arrecadação e gastos ilícitos de campanha eleitoral, principalmente quando não for demonstrada, de maneira clara e transparente, a origem dos recursos financeiros empregados e quando a formalização da prestação de contas não refletir a realidade da campanha eleitoral observada nas ruas.

No caso, testemunha arrolada pela própria defesa da impugnada revelou que nem mesmo o paredão de som pertencente ao filho da candidata fora declarado na prestação de contas, tendo o referido equipamento funcionado em todas as movimentações políticas relacionadas nos autos, caracterizando dolosa omissão de receita, ratificadora do abuso de poder econômico caracterizado nos autos.

Reforma da sentença para cassar os mandatos das recorridas.

Eficácia imediata da decisão após a publicação do acórdão do recurso em grau ordinário. Precedentes.

Determinação de nova eleição (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 479-25, Acórdão de 10/05/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2018, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - REJEIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO - DEFERIMENTO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - DRAGAGEM DE RIO EM PERÍODO ELEITORAL - FINALIDADE ELEITOREIRA - PROVA ORAL FARTA E ABUNDANTE QUANTO AO PATROCÍNIO DOS SERVIÇOS PELO CANDIDATO - COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO - GRAVIDADE/RELEVÂNCIA JURÍDICA DO FATO - PROVIMENTO.

Rejeita-se a questão preliminar de defeito da representação processual dos impugnantes, uma vez que os outorgantes estão suficientemente qualificados na procuração, além de não restar dúvida quanto a sua legitimidade.

Admite-se a juntada de documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, levando em consideração sua natureza probatória, e tendo em vista, ainda, que não eram fundamentais ou substanciais à propositura da ação, mas que foram trazidos como reforço à tese da inicial, contraposta pela defesa, reconhecendo-se que não poderiam ter sido apresentados em momento anterior.

Caracteriza abuso de poder econômico a realização, no período anterior às eleições, de obras de dragagem e abertura de canais em trecho de rio que percorre vários povoados do município, sendo do conhecimento geral, como afirmou quase a totalidade das testemunhas, que quem estava custeando as obras era o candidato impugnado.

A gravidade/relevância jurídica do fato ressaí da prova dos autos: uma população humilde, que sobrevive em sua maioria da agricultura, tem conhecimento de que o candidato a prefeito está realizando uma obra de dragagem no rio, a qual vai beneficiar suas famílias. O serviço é iniciado em determinada comunidade, mas moradores de vários outros distritos ao longo da margem do rio dão seu depoimento sobre a importância da obra. As notícias de que o candidato é o autor da obra se espalham entre os moradores da região, enaltecendo-o e favorecendo-o, o que gera, consequentemente, desequilíbrio na disputa eleitoral.

O critério quantitativo não é condição necessária para a caracterização do abuso de poder, embora reforce, caso existente, a natureza grave do ato, pois, conforme jurisprudência do TSE, "a aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato" (AgR-REspe nº 259-52/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2015).

Deve ser apurada e punida a conduta abusiva, cuja gravidade tenha violado os bens jurídicos tutelados pela lei, ainda que o candidato não obtenha êxito no seu intento (a obtenção de votos), tanto que é possível a condenação por abuso de poder inclusive de candidatos não eleitos. Analisa-se a intenção, ou seja, que a ação tenha sido praticada com o objetivo de auferir benefício eleitoral, a denominada finalidade eleitoreira.

Provimento do recurso. Eficácia imediata da decisão após a publicação do acórdão do recurso em grau ordinário (Resolução TSE n.º 23.456/2015, art. 173).

Precedentes.

Determinação de nova eleição (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

(RECURSO ELEITORAL nº 11-0, Acórdão de 10/04/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2018, págs. 06/07)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- Impossibilidade de se acolher os Embargos de Declaração interpostos ante a inexistência de quaisquer omissões, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

- Os Embargos de Declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.

- Tendo em vista a finalidade de prequestionamento declarada expressamente, afasta-se o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, com amparo na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos rejeitados.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-17, Acórdão de 12/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2019, págs. 04/05)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- Impossibilidade de se acolher os Embargos de Declaração interpostos ante a inexistência de quaisquer omissões, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

- Os Embargos de Declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.

- Tendo em vista a finalidade de prequestionamento declarada expressamente, afasta-se o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, com amparo na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos rejeitados.

(RECURSO ELEITORAL nº 339-32, Acórdão de 11/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2019, págs. 03/04)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - TESE RECURSAL DE LACUNAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA - INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS - REDISSCUSSÃO DA CAUSA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa. Além disso, é desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.

Na hipótese em apreço, inexistente omissão ou mesmo qualquer outro vício no exame do arcabouço probatório, restando caracterizada, tão somente, a insatisfação dos embargantes com dita análise.

No que pertine à suposta não manifestação deste Tribunal acerca do julgamento conjunto das AIJEs nºs 545-14 e 546-96 e da AIME nº 548-66, não merecem guarida os embargantes, uma vez que a matéria foi devidamente analisada.

Quanto à alegação de omissão a respeito da ausência de ato praticado pelo vice, trata-se de tese nova, não tendo sido mencionada nos Recursos Eleitorais interpostos em face da sentença.

Não se admite, em sede de embargos de declaração da matéria, inovação da matéria discutida.

Quanto à alegação de que tenha sido o julgado omissivo quanto à condenação, com base no art. 41 -A da Lei n.º 9.504/97, por fato anterior ao registro de candidatura, trata-se de rediscussão da causa, dado que ficou bastante claro no Acórdão que a compra do voto do eleitor Pedro Claudino em troca de um terreno prolongou-se no tempo, eis que, embora o termo de doação tenha sido assinado antes da data do registro, o mencionado eleitor recebeu visita do candidato Léo Lisboa, às vésperas da eleição, como uma forma de ratificação do compromisso firmado anteriormente.

No que tange à omissão apontada consistente nos efeitos do julgamento da ADI 5525, também não merece guarida.

Trata-se, mais uma vez, de mera rediscussão da causa, eis que devidamente apreciada quando do julgamento dos recursos eleitorais.

O mero inconformismo dos embargantes com os fundamentos do acórdão, objetivando promover a rediscussão da causa ou até inovar em sede recursal, consiste em providência inviável em sede de aclaratórios, os quais deverão ser opostos tão somente nas situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração interpostos por PEDRO AUGUSTO LISBOA, LEONARDO MOREIRA LISBOA e ALUÍZIO DE ALMEIDA ARAÚJO rejeitados.

(RECURSO ELEITORAL n.º 338-15, Acórdão de 23/01/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/01/2019, págs. 03/04)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

Os argumentos expostos pelo embargante denotam o seu nítido objetivo de promover a rediscussão da causa, providência inadmitida por essa via estreita, nos termos do entendimento já sedimentado no âmbito do TSE e deste TRE/RN.

Finalidade de prequestionamento declarada expressamente pelos embargantes, a fim de possibilitar a interposição de recurso especial. Inexistência de caráter protelatório dos presentes Embargos de Declaração, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça

Não constatada qualquer omissão na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

Desprovimento dos embargos.

(RECURSO ELEITORAL n.º 348-91, Acórdão de 19/12/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2019, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, no que segue a prescrição normativa que emana do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há vícios se a decisão embargada enfrentou as teses das partes e o fez argumentativamente, tomando por base os fundamentos expostos por todos os contendores, sem espelhar quaisquer das possibilidades previstas no art. 489, § 1º, incisos I ao VI, do CPC.

Pretensão de que seja reapreciada matéria já enfrentada no julgamento do recurso.

Desnecessária a integração do julgado ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração.

(RECURSO ELEITORAL n.º 513-98, Acórdão de 01/08/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2018, págs. 06/07)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2016 - SUPOSTO ABUSO DE PODER - TESE RECURSAL DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses elencadas no Código de Processo Civil; assim, deverão ser opostos tão somente nas situações previstas no art. 1.022 do mencionado diploma legislativo.

O mero inconformismo do embargante com os fundamentos do acórdão, objetivando promover a rediscussão da causa consiste em providência inviável em sede de embargos de declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-65, Acórdão de 24/05/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2018, págs. 04/05)



DESPROVIMENTO

Ausência de finalidade específica de obtenção do voto/inexistência de gravidade da conduta

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2014 - PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

[...]

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, demais disso, deve-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista na Lei n.º 64/90.

Assim, não é qualquer vício de natureza insanável na prestação de contas que acarretará a perda de diploma, sendo inviável essa consequência quando as alegadas irregularidades nas contas não possuem gravidade para afetar a isonomia entre os candidatos e a moralidade das eleições, nos termos exigidos pela jurisprudência.

O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

In casu, não houve vinculação do uso indevido de servidores em benefício da campanha eleitoral ao emprego exorbitante de recursos econômicos.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 129-51, Acórdão de 26/05/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2015, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/94 - ESPÉCIE DO GÊNERO CORRUPÇÃO - REALIZAÇÃO DE SHOW - COMEMORAÇÃO À VITÓRIA - PROMESSA - NATUREZA PÚBLICA E GENÉRICA - AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESPECÍFICA DE OBTENÇÃO DE VOTOS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE ABUSO - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 22, XIV, DA LC N.º 64/90 - IMPROCEDÊNCIA DA AIME - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Quanto à existência de abuso de poder econômico, no caso dos autos, revela-se inadmissível se reconhecer a conduta descrita como ostentadora de gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições ocorridas no município de Monte Alegre, inexistindo, destarte, qualquer vício naquele pleito eleitoral apto a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Não sendo comprovada a ocorrência, na espécie, das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico deve a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ser julgada improcedente.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-32, Acórdão de 03/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2013, págs. 05/06)



Ausência/fragilidade de provas

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - TESE RECURSAL DE ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - GRAVIDADE DOS FATOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Desde a exordial, o impugnante, ora recorrente, alicerça a sua causa de pedir na existência de abuso de poder político com viés econômico, podendo tal causa de pedir ser manejada em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Apesar de o recorrente alegar irregularidades no processo licitatório em face de algumas contratações, não foram produzidos elementos probatórios suficientes a demonstrar, de forma robusta, o abuso de poder perpetrado e sua gravidade.

Em que pese a irregularidade na "contratação" de serviços de ultrassonografia, o que poderá ser apurado em outra esfera judicial, não verifico, assim como ressaltado pelo magistrado sentenciante e pela Procuradoria Regional Eleitoral, a gravidade suficiente a alterar o resultado sufragado nas urnas. Isso porque não foram apresentados elementos suficientes a demonstrar o alcance e gravidade do ato supostamente abusivo.

Dita ausência de gravidade, no contexto em que realizada, também não restou demonstrada em face da entrega de receituários médicos que continham a expressão "Prefeito Irmão Naldo".

Não apresentadas provas indubitáveis e robustas a comprovar a gravidade do abuso de poder defendido na súmula, há de prevalecer o voto popular depositado nas urnas, evitando-se maior instabilidade social e política ocasionada por um terceiro escrutínio na localidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 99-17, Acórdão de 19/12/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2019, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMUNHÃO PARCIAL DOS FATOS NARRADOS NAS DEMANDAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. JUNTADA DE DOCUMENTO (MÍDIA DIGITAL). PRECLUSÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO DA MÍDIA EM AUDIÊNCIA. PECULIARIDADES DO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR OPOSITORES POLÍTICOS. AMBIENTE PRIVADO E COM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. NUANCES DO PROCESSO ELEITORAL. PROVA ILÍCITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA E EXCLUSIVA ACERCA DE DETERMINADOS FATOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

O Art. 435 do CPC franqueia às partes a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, destinados a fazer prova depois dos articulados ou para se contrapor àqueles que foram produzidos nos autos.

No caso, a mídia objeto de questionamento somente se tornou necessária após a primeira audiência de instrução, na qual uma declarante negara a ocorrência do ilícito narrado na inicial e a parte impugnante, ora recorrente, pretendeu a juntada do documento (mídia contendo gravação ambiental) no qual a referida declarante teria sofrido pressão para mudar a sua versão dos fatos.

Assim, desde que observado o contraditório, não se sujeita à preclusão a juntada de documentos novos em outras fases do processo desde que seja para se contrapor a elementos probatórios coligidos aos autos.

Diante das peculiaridades do processo eleitoral, informado principalmente pela celeridade, o simples fato do conteúdo da mídia não ter sido reproduzido em audiência não lhe retira a licitude, desde que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O entendimento ainda prevalecente no TSE é que em face das peculiaridades do processo eleitoral, permeado por paixões políticas, as gravações ambientais realizadas em ambiente privado, sem o conhecimento de um dos interlocutores, com o claro fim de servir para futura acusação em ações eleitorais, configura prova ilícita.

Não se aplica o entendimento assentado pelo STF por ocasião do julgamento da questão de ordem no RE 583.937, quando a utilização da gravação ambiental visar à desconstituição do mandato (AgR-REspe 388-73/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 20.2.2017).

Na espécie, a mídia acostada aos autos contém uma gravação realizada pelo opositor da parte investigada, sem o conhecimento dos eleitores envolvidos, não tendo sido realizada com o fim de defesa, nem tampouco foi realizada pela eleitora supostamente cooptada.

Acolhimento da preliminar de ilicitude da gravação ambiental encartada na mídia de fls. 1323.

A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 exige prova robusta e cabal acerca do oferecimento, promessa ou entrega de vantagem em troca do voto do eleitor.

A simples apreensão de quantia em dinheiro e dez santinhos na posse de correligionários da candidata recorrida não são suficientes para a condenação por captação ilícita de sufrágio, quando os demais elementos probatórios constante dos autos não revelarem existência de pelo menos uma testemunha que tenha presenciado a suposta promessa ou entrega de dinheiro.

Testemunhas que negaram a versão apresentada na inicial quanto à ocorrência da captação ilícita de sufrágio e ainda afirmaram que a representante da parte investigante, ora recorrente, oferecera dinheiro e emprego aos jovens para que eles inventassem os fatos postos na inicial e firmassem as escrituras públicas declaratórias que acompanharam a petição inicial.

A pretensão amparada em depoimentos testemunhais contraditórios não se mostra suficiente para embasar uma condenação, principalmente quando se vislumbra no caso concreto a criação de possível 'laboratório' para produção de prova testemunhal, mediante a juntada de escrituras públicas declaratórias afirmando o recebimento de dinheiro em troca de votos.

A prova testemunhal singular e exclusiva acerca de determinado fato não possui capacidade para ensejar uma condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, conforme regramento do Art. 368-A do Código Eleitoral.

Na hipótese, não foi produzida nenhuma outra prova testemunhal ou documental capaz de confirmar o teor da versão apresentada pela testemunha Antônio Carlos da Silva Mendonça.

A declarante Viviane Soares negou a compra de votos pelos recorridos, esclarecendo que houve uma ajuda financeira de Ítalo, mas sem vinculação à suposta compra de voto. Alegou também a existência de edição e alteração no conteúdo das conversas de whatsapp constante dos autos, porquanto teria somente pedido dinheiro emprestado para pagamento no final do mês.

A declarante mesmo afirmando possuir uma vinculação política com a representante da parte investigante, ora recorrente, negou a prática ilícita imputada à parte investigada, ora recorrida, não havendo que se falar em prova robusta apta a ensejar uma cassação de mandato.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, bem como por abuso de poder econômico.

Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo conexa.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 444-33, Acórdão de 27/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2018, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, §10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há que se falar em inépcia da peça recursal quando o recurso eleitoral impugna especificamente as razões de decidir e demonstra claramente o seu inconformismo, concluindo com pedido de provimento do recurso eleitoral.

Desnecessidade da parte recorrente requerer, na parte conclusiva do seu recurso, a cominação das consequências advindas da condenação por abuso de poder econômico e corrupção eleitoral em sede de AIME, pois elas são estabelecidas na própria legislação e devem ser aplicadas pelo órgão julgador, independentemente de pedido específico nesse sentido.

Rejeição da preliminar de inépcia da petição recursal.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo exige a demonstração, por meio de provas robustas, de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

O material probatório constante dos autos não permite concluir se o fato imputado aos recorridos realmente ocorreu durante o período de campanha eleitoral, nem tampouco se houve pedido de voto ou intenção eleitoreira na conduta impugnada.

Fragilidade do acervo probatório, não restando comprovados o abuso de poder econômico e a corrupção eleitoral alegada nos autos, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 373-60, Acórdão de 24/05/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2018, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL, NA ESPÉCIE COMPRA DE VOTOS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em ação de impugnação de mandato eletivo.

A Constituição Federal de 1988 prevê a corrupção eleitoral (gênero) entre as hipóteses de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o que engloba a prática da compra de votos (espécie). Precedente do TSE (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 69323, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 30/09/2016, Página 21-22).

A condenação em AIME exige um conjunto probatório seguro e incontestado acerca dos ilícitos imputados na inicial, o que a jurisprudência eleitoral convencionou chamar de 'prova robusta' (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 10/03/2014, Página 93/94; TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 292, rel. André Luís de Medeiros Pereira, DJE 25/10/2017, Página 4).

De acordo com o art. 368-A do Código Eleitoral: 'A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato'.

Não tendo o recorrente logrado êxito em provar o suposto ilícito narrado na petição inicial (compra de voto), há de ser rejeitada a pretensão de reforma trazida no recurso, mantendo-se a conclusão obtida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de impugnação de mandato eletivo.

Não evidenciada qualquer das situações descritas no art. 80 do CPC, resta impossibilitada a condenação da parte por litigância de má-fé.

Em face da gratuidade inerente ao processo eleitoral (art. 373 do CE), incabível a condenação da parte em honorários advocatícios.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 351-21, Acórdão de 12/03/2018, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/03/2018, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONEXÃO - AIJE - INEXISTENTE - SUMULA 235/STJ - INÉPCIA DA INICIAL - POSSIBILIDADE DE ENTEDIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 330, § 1º, NCPC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FATOS QUE EM TESE, PODEM CONFIGURAR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - FUNDAMENTO NÃO CONSTA COMO CAUSA DE PEDIR DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, § 10, CF - ESPÉCIE DO GÊNERO CORRUPÇÃO - JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL PACÍFICA - POSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LA ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PRECEDENTE DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PROCESSO QUE POSSUI LASTRO PROBATÓRIO

MÍNIMO - PROCESSAMENTO DO FEITO JUSTIFICADO - REABERTURA DE INSTRUÇÃO DO FEITO - OITIVA DE TESTEMUNHA - PEDIDO DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO, POR NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA REFERIDA - OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COMPROMISSO DOS RECORRIDOS EM PROMOVER A LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA NO PRAZO DE 5 DIAS - TRANSCURSO IN ALBIS TAL PRAZO - NENHUMA JUSTIFICATIVA - INÉRCIA DOS PRÓPRIOS RECORRIDOS - MANIFESTA HIPÓTESE DE PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE OUVIR A TESTEMUNHA - VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - NEMO POTESST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - MÉRITO - CORRUPÇÃO, FRAUDE E ABUSO DE PODER, CONSUBSTANCIADOS EM HIPOTÉTICA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVAS INCAPAZES DE CONFIGURAR O ALEGADO ABUSO, CORRUPÇÃO OU FRAUDE - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há conexão desta ação com a AIJE nº 292-18.2016, pois aquele processo encontra-se sentenciado, transitado em julgado desde a data de 20/02/2017 (data, inclusive, anterior à sentença prolatada neste processo) e já arquivado. Portanto, o pedido encontra óbice intransponível na Súmula 235 do STJ, segundo a qual: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Inexiste inépcia da inicial pois, é possível inferir das condutas descritas se tratar de possíveis alegações de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e fraude eleitoral. Ademais, a petição não incorre manifestamente em nenhum dos vícios contidos no art. 330, § 1º, NCPC, que descrevem a inépcia da peça, razão pela qual, em homenagem ao princípio da primazia do mérito, consagrado pela novel codificação processual civil, não deve ser acolhida a alegação de inépcia da inicial.

A alegação de inadequação da via eleita não encontra amparo nos autos. Com efeito, os fatos narrados são capazes de, em tese, configurar captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Embora tal fundamento não conste como causa de pedir de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, § 10, CF), a jurisprudência eleitoral é pacífica em considerá-la como espécie do gênero corrupção, além de ser possível, por meio da narrativa construída, eventual configuração do abuso de poder econômico. Precedente desta Corte.

A alegação de ausência de justa causa para a propositura da ação, em virtude da alegada ausência de provas é frágil pois o processo possui lastro probatório mínimo (prova documental - fotografias, cópias de relatórios de missão policial, termo de oitiva de declarantes perante o Ministério Público Eleitoral, além de cópia de outros documentos) capaz de justificar o processamento do feito, com vistas à regular apuração das alegações e comprovação da ocorrência dos fatos descritos.

O pedido de reabertura de instrução do feito para fins de oitiva de testemunha não deve ser acolhido, pois, o juízo a quo, por um lado, deferiu a sua oitiva na qualidade de testemunha referida (por ocasião da audiência de instrução e julgamento), os recorridos, por outro lado, comprometeram-se de promover a localização da mesma no prazo de 5 dias, deixando, porém, transcorrer in albis tal prazo, sem apresentar nenhuma justificativa. Houve, portanto, em razão da inércia dos próprios recorridos, no caso em exame, manifesta hipótese de preclusão da oportunidade de ouvir a testemunha. Aplica-se na espécie a vedação do comportamento contraditório sintetizado no brocardo nemo potest venire contra factum proprium.

Mérito consistente na análise da alegação de corrupção, fraude e abuso de poder, consubstanciados em captação ilícita de sufrágio. As provas produzidas nestes autos se revelaram, no caso concreto, incapazes de configurar o alegado abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, diante da fragilidade ostentada, pelo menos do ponto de vista do rigor exigido nos termos da jurisprudência eleitoral pacificada.

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 514-83, Acórdão de 07/11/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/11/2017, págs. 05/06)



RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO (RE 2-95.2011.2016, RE 1-13.2017 E RE 275-11.2016). IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO (RE 2-95.2011.2016). PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO (RE 1-13.2017). MÉRITO. RE 275-11.201. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. RE 1-13.2017. CORRUPÇÃO E ABUSO DE PODER. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS (RE 275-11.2016 E RE 1-13.2017).

Recursos eleitorais que discutem sentenças de improcedência proferidas em ações de impugnação de mandato eletivo (RE 2-95.2017 e RE 1-13.2017) e ação de investigação judicial eleitoral (RE 275-11.2016).

- Preliminares:

De acordo com o artigo 96-B da Lei n.º 9.504/97: "Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira". Reconhecimento da conexão (RE 2-95.2017, RE 1-13.2017 e o RE 275-11.2016).

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade na representação da parte, cabe ao relator determinar a sua intimação para sanar o vício processual detectado e, não sendo atendida a diligência, quando a providência deva ser cumprida pelo recorrente, o recurso não será conhecido. Não conhecimento do recurso por irregularidade na representação processual da recorrente (RE 2-95.2017).

- Prejudicial de mérito (RE 1-13.2017)

Há de preponderar a exegese que prestigie o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal), interpretando-se a Resolução TRE/RN n.º 21/2016 em conformidade com os precedentes do TSE (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 69244-MG - Acórdão de 15/09/2010 - Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - DJE de 06/10/2010, Página 62; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 773446650-GO, Acórdão de 01/06/2010, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 214/215), firmada a premissa de que embora a contagem do prazo decadencial não se suspenda ou interrompa, caso o seu término se dê em dia não útil, haverá a prorrogação do dies ad quem para o primeiro dia útil seguinte, mesmo que haja plantão forense. Precedente deste Tribunal (TRE/RN - MS n.º 0600003-46.2017.6.20.0000 - relator: Juiz Wladimir Capistrano - redator p/acórdão: Juiz Gustavo Smith - j. 05.10.2017 - votação por maioria). Rejeição da prejudicial de decadência do direito de ação (RE 1-13.2017).

- Mérito:

- RE 275-11.2016:

Para a configuração do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessária a configuração dos seguintes requisitos: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

As condutas vedadas à agente público têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais. De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas devem ser objeto de interpretação estrita, não se admitindo interpretação analógica, em face da aplicação dos princípios da tipicidade e legalidade estrita. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 12/09/2016, Página 31; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE de 04/02/2016, Página 129)

Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo ("XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam").

A condenação por captação ilícita de sufrágio, conduta vedada ou abuso de poder político e econômico, com a consequente cassação do diploma eleitoral e alteração do resultado obtido pelo sufrágio popular, pressupõe a existência de conjunto probatório seguro e incontestado acerca da prática dos referidos ilícitos, no que a jurisprudência convencionou chamar de "prova robusta".

Não havendo a demonstração dos supostos fatos ilícitos denunciados na inicial (captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder político e econômico), ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Desprovisionamento do recurso.

- RE 1-13.2017:

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da CRFB/88, constitui ação de índole cível-constitucional que visa resguardar a lisura, o equilíbrio e a legitimidade do pleito contra interferências decorrentes de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Não tendo sido comprovados os alegados fatos caracterizadores de abuso de poder e corrupção eleitoral, ante a ausência de provas juntadas com a petição inicial, tem-se por impositiva a manutenção da sentença atacada, que julgou improcedente o pedido contido na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-13, Acórdão de 23/10/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/10/2017, págs. 04/05)



RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO (RE 2-95.2011.2016, RE 1-13.2017 E RE 275-11.2016). IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO (RE 2-95.2011.2016). PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO (RE 1-13.2017). MÉRITO. RE 275-11.201. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. RE 1-13.2017. CORRUPÇÃO E ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS (RE 275-11.2016 E RE 1-13.2017).

Recursos eleitorais que discutem sentenças de improcedência proferidas em ações de impugnação de mandato eletivo (RE 2-95.2017 e RE 1-13.2017) e ação de investigação judicial eleitoral (RE 275-11.2016).

- Preliminares:

De acordo com o artigo 96-B da Lei n.º 9.504/97: "Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira". Reconhecimento da conexão (RE 2-95.2017, RE 1-13.2017 e o RE 275-11.2016).

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade na representação da parte, cabe ao relator determinar a sua intimação para sanar o vício processual detectado e, não sendo atendida a diligência, quando a providência deva ser cumprida pelo recorrente, o recurso não será conhecido. Não conhecimento do recurso por irregularidade na representação processual da recorrente (RE 2-95.2017).

- Prejudicial de mérito (RE 1-13.2017)

Há de preponderar a exegese que prestigie o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal), interpretando-se a Resolução TRE/RN n.º 21/2016 em conformidade com os precedentes do TSE (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 69244-MG - Acórdão de 15/09/2010 - Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - DJE de 06/10/2010, Página 62; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 773446650-GO, Acórdão de 01/06/2010, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 214/215), firmada a premissa de que embora a contagem do prazo decadencial não se suspenda ou interrompa, caso o seu término se dê em dia não útil, haverá a prorrogação do dies ad quem para o primeiro dia útil seguinte, mesmo que haja plantão forense. Precedente deste Tribunal (TRE/RN - MS n.º 0600003-46.2017.6.20.0000 - relator: Juiz Wladimir Capistrano - redator p/acórdão: Juiz Gustavo Smith - j. 05.10.2017 - votação por maioria). Rejeição da prejudicial de decadência do direito de ação (RE 1-13.2017).

- Mérito:

- RE 275-11.2016:

Para a configuração do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessária a configuração dos seguintes requisitos: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

As condutas vedadas à agente público têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais. De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas devem ser objeto de interpretação estrita, não se admitindo interpretação analógica, em face da aplicação dos princípios da tipicidade

e legalidade estrita. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 12/09/2016, Página 31; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE de 04/02/2016, Página 129)

Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo ("XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam").

A condenação por captação ilícita de sufrágio, conduta vedada ou abuso de poder político e econômico, com a consequente cassação do diploma eleitoral e alteração do resultado obtido pelo sufrágio popular, pressupõe a existência de conjunto probatório seguro e incontestado acerca da prática dos referidos ilícitos, no que a jurisprudência convencionou chamar de "prova robusta".

Não havendo a demonstração dos supostos fatos ilícitos denunciados na inicial (captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder político e econômico), ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Desprovimento do recurso.

- RE 1-13.2017:

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da CRFB/88, constitui ação de índole cível-constitucional que visa resguardar a lisura, o equilíbrio e a legitimidade do pleito contra interferências decorrentes de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Não tendo sido comprovados os alegados fatos caracterizadores de abuso de poder e corrupção eleitoral, ante a ausência de provas juntadas com a petição inicial, tem-se por impositiva a manutenção da sentença atacada, que julgou improcedente o pedido contido na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 275-11, Acórdão de 23/10/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/10/2017, págs. 07/08)



RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO (RE 2-95.2011.2016, RE 1-13.2017 E RE 275-11.2016). IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO (RE 2-95.2011.2016). PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO (RE 1-13.2017). MÉRITO. RE 275-11.201. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. RE 1-13.2017. CORRUPÇÃO E ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS (RE 275-11.2016 E RE 1-13.2017).

Recursos eleitorais que discutem sentenças de improcedência proferidas em ações de impugnação de mandato eletivo (RE 2-95.2017 e RE 1-13.2017) e ação de investigação judicial eleitoral (RE 275-11.2016).

- Preliminares:

De acordo com o artigo 96-B da Lei n.º 9.504/97: "Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira". Reconhecimento da conexão (RE 2-95.2017, RE 1-13.2017 e o RE 275-11.2016).

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade na representação da parte, cabe ao relator determinar a sua intimação para sanar o vício processual detectado e, não sendo atendida a diligência, quando a providência deva ser cumprida pelo recorrente, o recurso não será conhecido. Não conhecimento do recurso por irregularidade na representação processual da recorrente (RE 2-95.2017).

- Prejudicial de mérito (RE 1-13.2017)

Há de preponderar a exegese que prestigie o acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal), interpretando-se a Resolução TRE/RN n.º 21/2016 em conformidade com os precedentes do TSE (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 69244-MG - Acórdão de

15/09/2010 - Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira - DJE de 06/10/2010, Página 62; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 773446650-GO, Acórdão de 01/06/2010, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 214/215), firmada a premissa de que embora a contagem do prazo decadencial não se suspenda ou interrompa, caso o seu término se dê em dia não útil, haverá a prorrogação do dies ad quem para o primeiro dia útil seguinte, mesmo que haja plantão forense. Precedente deste Tribunal (TRE/RN - MS nº 0600003-46.2017.6.20.0000 - relator: Juiz Wladimir Capistrano - redator p/acórdão: Juiz Gustavo Smith - j. 05.10.2017 - votação por maioria). Rejeição da prejudicial de decadência do direito de ação (RE 1-13.2017).

- Mérito:

- RE 275-11.2016:

Para a configuração do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a configuração dos seguintes requisitos: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

As condutas vedadas à agente público têm por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais. De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas devem ser objeto de interpretação estrita, não se admitindo interpretação analógica, em face da aplicação dos princípios da tipicidade e legalidade estrita. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 12/09/2016, Página 31; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE de 04/02/2016, Página 129)

Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo ("XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam").

A condenação por captação ilícita de sufrágio, conduta vedada ou abuso de poder político e econômico, com a consequente cassação do diploma eleitoral e alteração do resultado obtido pelo sufrágio popular, pressupõe a existência de conjunto probatório seguro e incontestado acerca da prática dos referidos ilícitos, no que a jurisprudência convencionou chamar de "prova robusta".

Não havendo a demonstração dos supostos fatos ilícitos denunciados na inicial (captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder político e econômico), ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Desprovimento do recurso.

- RE 1-13.2017:

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da CRFB/88, constitui ação de índole cível-constitucional que visa resguardar a lisura, o equilíbrio e a legitimidade do pleito contra interferências decorrentes de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Não tendo sido comprovados os alegados fatos caracterizadores de abuso de poder e corrupção eleitoral, ante a ausência de provas juntadas com a petição inicial, tem-se por impositiva a manutenção da sentença atacada, que julgou improcedente o pedido contido na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 2-95, Acórdão de 23/10/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/10/2017, págs. 05/07)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2016 - CARGO - PREFEITO - FRAUDE - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS - PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - NÚMERO ÍNFINO DE SERVIDORES - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO EVIDENCIAM CARÁTER ELEITOREIRO NAS CONTRATAÇÕES - ALEGAÇÃO DE FALTA DE URGÊNCIA - ATIVIDADE DO PODER EXECUTIVO - EXAME EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS PELO PODER JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE - ABUSO DE PODER - INEXISTÊNCIA DE

GRAVIDADE IMPROCEDÊNCIA DA AIME - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Decreto Municipal que contrata, temporariamente, 5 (cinco) servidores por motivo de excepcional interesse público, dentre eles dois auxiliares de consultórios dentários, dois motoristas e um farmacêutico, ainda que efetivado em período legalmente vedado, não é capaz de configurar abuso de poder econômico, uma vez que as circunstâncias do caso (três dos contratados que não eram eleitores do município e curto período - 5 meses - de validade) não evidenciam caráter eleitoreiro nas contratações.

Quanto ao argumento da falta de urgência nas ditas contratações, é assente o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na atividade do Poder Executivo, ditando o que lhe parece ou não ser urgente. O exame jurisdicional do critério de urgência da atividade administrativa só deve ser feito em hipóteses excepcionalíssimas, nas hipóteses de ser manifesta a ilegalidade, o que, indubitavelmente, não é o caso dos autos.

Na espécie, ainda que se considere a contratação dos dois motoristas como ilegal, enquadrando-a, por exemplo, como captação ilícita de sufrágio ou ainda conduta vedada a agente público, essa situação é incapaz de configurar o alegado abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições, no contexto da gravidade do fato, inexistindo, dessa maneira, qualquer vício apto a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 14, § 10, CF.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 352-06, Acórdão de 05/10/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2017, págs. 03/04)



REPRESENTAÇÃO ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA DA AIME. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CORRUPÇÃO ELEITORAL, FRAUDE E ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA.

Na esteira do entendimento desta Corte (TRE/RN. AIME 5- 36.2015.620.0000. Rei. Des. Ibanex Monteiro da Silva. J. 10/10/2016. DJE 11/10/2016), o art. 3o, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006, deve prevalecer sobre o Art. 7o, §2º, da Resolução nº 15/2005 do TRE/RN, de sorte que a petição protocolada eletronicamente até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo deve ser considerada tempestiva. Prejudicial de decadência rejeitada. Não havendo a completa igualdade entre as causas de pedir e pedidos formulados nas duas demandas, não há como restar configurada a suscitada litispendência. Preliminar rejeitada. No entanto, o entrelaçamento entre as causas de pedir, inclusive com a repetição de alguns dos fatos nas duas demandas, impõe o reconhecimento da conexão entre os feitos. A legitimidade conferida aos partidos políticos para o ingresso das ações cíveis eleitorais não é feita em benefício próprio daquela instituição, mas sim visando ao interesse público de assegurar o regime democrático e preservar a normalidade e legitimidade das eleições. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir da agremiação partidária demandante. Não se considera inepta a petição inicial quando ela descreve suficientemente os fatos imputados ao demandado, possibilitando o pleno exercício do seu direito de defesa. Preliminar rejeitada. É possível cumular, em sede de representação eleitoral, várias causas de pedir e pedidos, tais como arrecadação e gastos ilícitos de campanha, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. Da mesma forma, pode-se apurar em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, conforme precedentes do TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral. Preliminar de Inadequação da via eleita afastada. A parte autora não carregou aos autos elementos que pudessem comprovar a aludida omissão de declaração de veículo na prestação de contas do candidato. Noutro pórtico, é entendimento consolidado no TSE de que os honorários relativos aos serviços advocatícios de processos contenciosos não devem ser considerados gastos eleitorais, não estando sujeitos à contabilização na prestação de contas dos candidatos. Portanto, não deve ser acolhida a tese de omissão de gastos de campanha. Não ocorrência das alegadas doações financeiras realizadas por empresas privadas que mantinham contratos com a prefeitura municipal de Tibau/RN. Verificação de que as empresas FN DOS SANTOS NETO - ME, MARCONT ASSESSORIA DE TRANSPORTE

CONSTRUÇÃO LTDA e FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA foram regularmente contratadas pela campanha do investigado, fornecendo bens e serviços usados durante o período eleitoral, tudo devidamente registrado na prestação de contas do candidato, com emissão de recibos e notas fiscais, não havendo que se falar em captação ilícita de recursos para campanha eleitoral, nem tampouco em abuso de poder econômico em virtude desses fatos. Não comprovação do uso de servidores públicos municipais em benefício da campanha do investigado durante o horário normal de expediente, afastando a hipótese de conduta vedada do Art. 73, III, da Lei 9.504/97 e de abuso de poder político/econômico quanto a esses fatos. A simples doação financeira realizada por servidor público para campanhas eleitorais não encontra qualquer óbice na legislação eleitoral, uma vez que seus recursos próprios são privados. Por outro lado, a configuração do abuso de poder político-econômico em hipóteses como a aventada nos autos só resta configurada quando as doações financeiras realizadas por pessoas indicadas para a ocupação de cargos comissionados ultrapassarem os limites da normalidade, ficando cabalmente demonstrado o objetivo de angariar recursos para a campanha eleitoral impugnada.

Na espécie, a doação realizada pelo irmão do representado, ocupante de cargo em comissão na prefeitura municipal de Tibau (Secretário de Gestão Orçamentária e Financeira), foi na modalidade estimável e em valor ínfimo, quando comparado com o montante total movimentado na campanha impugnada, revelando a falta de coerência da tese aventada pela acusação, não restando comprovado o alardeado abuso de poder político/econômico. Por fim, os documentos carreados aos autos, proveniente do INSS, demonstram que os benefícios objeto de suspeita nos autos foram concedidos em anos anteriores ao ano eleitoral ou fora do período de campanha, afastando desde já a hipótese de captação ilícita de sufrágio.

Além disso, não há nenhum elemento que indique a interferência ilícita do representado no deferimento dos benefícios previdenciários, tal como asseverado pela parte autora. Assim, no caso sob análise, a fragilidade do material probatório constante nos autos se mostra insuficiente a amparar a pretensão condenatória defendida na inicial. Improcedência dos pedidos contidos na representação eleitoral e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

(REPRESENTAÇÃO nº 1348-04, Acórdão de 26/09/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2017, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E INFRINGÊNCIA AO ART. 105-A DA LEI 9.504/97. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL UTILIZADO PARA DOCUMENTAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS PELO MPE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE UMA TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE AUTORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, não houve a instauração de inquérito civil público nos moldes disciplinados pela Lei 7.347/85, mas mero procedimento preparatório eleitoral com o fim de documentar as provas coligidas pelo Ministério Público Eleitoral, não havendo que se falar em ofensa ao Art. 105-A da Lei 9.504/97.

Por outro lado, é plenamente possível e aconselhável a formalização de procedimento prévio com o fim de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo delator, a fim de evitar a interposição de lide temerária, em desrespeito às garantias mínimas da parte investigada. Preliminar rejeitada.

O indeferimento da oitiva de testemunha pelo juiz de primeiro grau não configura, por si só, cerceamento de defesa. O pedido de anulação da sentença e de retorno dos autos para a tomada de depoimento da testemunha recusada não merece acolhimento quando não é acompanhado da exposição dos motivos pelos quais a oitiva daquela testemunha era essencial ao deslinde da controvérsia, principalmente quando outras testemunhas ouvidas em juízo já prestaram os esclarecimentos suficientes à elucidação dos fatos.

A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova robusta e cabal acerca do oferecimento ou promessa de vantagem em troca do voto do eleitor.

Na espécie, verificou-se uma prova testemunhal marcada pela parcialidade, em virtude do explícito envolvimento político e provável interesse no deslinde do feito.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, bem como por abuso de poder econômico.

Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo conexa.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 2-77, Acórdão de 15/08/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2017, págs. 10/11)



RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DENUNCIA ANÔNIMA E INFRINGENCIA AO ART. 105-A DA LEI 9.504/97. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL UTILIZADO PARA DOCUMENTAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS PELO MPE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE UMA TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE AUTORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, não houve a instauração de inquérito civil público nos moldes disciplinados pela Lei 7.347/85, mas mero procedimento preparatório eleitoral com o fim de documentar as provas coligadas pelo Ministério Público Eleitoral, não havendo que se falar em ofensa ao Art. 105-A da Lei 9.504/97.

Por outro lado, é plenamente possível e aconselhável a formalização de procedimento prévio com o fim de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo delator, a fim de evitar a interposição de lide temerária, em desrespeito às garantias mínimas da parte investigada. Preliminar rejeitada.

O indeferimento da oitiva de testemunha pelo juiz de primeiro grau não configura, por si só, cerceamento de defesa. O pedido de anulação da sentença e de retorno dos autos para a tomada de depoimento da testemunha recusada não merece acolhimento quando não é acompanhado da exposição dos motivos pelos quais a oitiva daquela testemunha era essencial ao deslinde da controvérsia, principalmente quando outras testemunhas ouvidas em juízo já prestaram os esclarecimentos suficientes à elucidação dos fatos.

A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 exige prova robusta e cabal acerca do oferecimento ou promessa de vantagem em troca do voto do eleitor.

Na espécie, verificou-se uma prova testemunhal marcada pela parcialidade, em virtude do explícito envolvimento político e provável interesse no deslinde do feito.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, bem como por abuso de poder econômico.

Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo conexa.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 669-97, Acórdão de 15/08/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2017, pág. 11)



AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - REJEIÇÃO - TESE DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, FRAUDE E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO ACOLHIMENTO.

A finalidade da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME é a desconstituição do mandato que foi alcançado mediante suposto abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, cabendo apenas ao detentor do referido mandato integrar o pólo passivo da demanda.

[...]

Na hipótese, tem-se a fragilidade do material probatório constante nos autos, mostrando-se insuficiente, portanto, a amparar a pretensão condenatória defendida na inicial.

A litigância de má-fé vedada pelo nosso ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma inconteste, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes, o que não restou demonstrado na espécie.

Improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e rejeição do pedido de condenação do impugnante por litigância de má-fé.

(AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 5-36, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2016, págs. 2/3)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL - ACOLHIMENTO - CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - FARTAMENTO DE FATOS IMPUTADOS AOS RECORRENTES, COM INEQUÍVOCA QUEBRA DA LISURA DO PLEITO MUNICIPAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O caderno processual não sinaliza, com o mínimo de segurança necessária, um juízo de confirmação acerca da ocorrência dos ilícitos eleitorais, consubstanciados na corrupção eleitoral e abuso de poder econômico.

Conhecimento e Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 2-35, Acórdão de 03/12/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2015, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DOAÇÃO DE FONTE VEDADA - GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DECLARADOS À JUSTIÇA ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE DEMONSTREM A QUEBRA DA LEGITIMIDADE, NORMALIDADE E EQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

[...]

4. Não estando demonstrado nos autos, de forma cabal, a indevida interferência do poderio econômico apta a macular o equilíbrio da disputa e a legitimidade das eleições, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de cassação do mandato dos recorridos.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-07, Acórdão de 27/04/2015, Rel. Des. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/05/2015, págs. 04/05)



Irregularidades em prestação de contas

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2014 - PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

[...]

Assim, não é qualquer vício de natureza insanável na prestação de contas que acarretará a perda de diploma, sendo inviável essa consequência quando as alegadas irregularidades nas contas não possuem gravidade para afetar a isonomia entre os candidatos e a moralidade das eleições, nos termos exigidos pela jurisprudência.

O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

[...]

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 129-51, Acórdão de 26/05/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2015, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DOAÇÃO DE FONTE VEDADA - GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DECLARADOS À JUSTIÇA ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE DEMONSTREM A QUEBRA DA LEGITIMIDADE, NORMALIDADE E EQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

[...]

2. Extrapolação do limite de gastos perpetrada por candidato substituto ao cargo de prefeito, porém com a devida fiscalização das receitas e despesas de campanha pela Justiça Eleitoral, acompanhada da boa-fé, não configura abuso de poder econômico;

3. Afasta-se a acusação de gastos ilícitos de campanha e recebimento de doação de fonte vedada quando essas imputações já foram analisadas e rechaçadas por ocasião do julgamento da prestação de contas dos candidatos eleitos;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1-07, Acórdão de 27/04/2015, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/05/2015, págs. 04/05)



Uso dos meios de comunicação social

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2014 - PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

[...]

Os veículos de comunicação podem assumir posição favorável em relação à determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos.

Não caracteriza uso indevido de meio de comunicação social, conduta abusiva prevista no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, quando as matérias jornalísticas apenas informam fatos, os quais, destituídos de comentários ou abordagens tendenciosas, não destoam do contexto jornalístico da informação, de forma a não se constatar, nas notícias veiculadas, beneficiamento ou apologia de determinada candidatura, ou desfavorecimento de outra, a afetar a isonomia dos candidatos perante a disputa eleitoral.

[...]

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 129-51, Acórdão de 26/05/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2015, págs. 03/04)



PROVIMENTO

Contratação, elaboração e divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta – inexistência de declaração de despesa com a sua produção

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA CANDIDATA - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INAPTIDÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - SUPOSTO USO DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL PARA FINS ELEITORAIS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - FRAUDE E ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADOS - PROVIMENTO

[...]

Verificadas irregularidades na prestação de contas, que não apresentam relevância no conjunto da campanha eleitoral, há de ser declarada a sua inaptidão para a caracterização de abuso de poder econômico.

Embora existentes indícios de que a inclusão irregular de pessoas em programa do governo federal (PRONAF) tenha sido feita para beneficiar a campanha dos recorridos, eles não são suficientes, por si sós, para ensejar um juízo condenatório em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por não demonstrarem, de forma segura e inconteste, o abuso de poder econômico e a corrupção eleitoral em prejuízo à legitimidade do pleito e à livre manifestação do eleitor.

Evidenciada, de forma clara e inconteste, a fraude engendrada pelos recorridos que, de forma velada e intencional, contrataram a elaboração de pesquisa fraudulenta e providenciaram a sua divulgação no programa eleitoral gratuito, em descumprimento a decisão judicial que impedia tal divulgação e em manifesto prejuízo ao equilíbrio da disputa e à legitimidade do pleito. Registre-se que a conduta teve aptidão para influenciar no resultado das urnas, uma vez inegável o poder das pesquisas em influir sobre a vontade do eleitor.

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui o crime tipificado no art. 33, §4º, da Lei n.º 9.504/97, fazendo-se necessária a extração de cópia dos autos para remessa ao Ministério Público Eleitoral, a quem compete promover privativamente a ação penal pública (art. 129, I, da CF/88).

Não tendo sido declarada despesa com a realização da pesquisa na prestação de contas de campanha e estando tal conduta entrelaçada à fraude, resta demonstrada sua gravidade, sobretudo por impedir a devida fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha, em prejuízo à lisura e legitimidade do pleito, ensejando, assim, a configuração de abuso de poder econômico em benefício da candidatura.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 1-20, Acórdão de 24/10/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2014, págs. 02/03)



Desnecessidade de participação direta do candidato beneficiário

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, §10, DA CF/88 - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO PRESIDIDO PELO GENITOR DO IMPUGNADO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS A ÓRGÃO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PAGAMENTOS DEVIDAMENTE DOCUMENTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - NÃO COMPROVAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS - DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI N.º 9.504/97 - COAÇÃO DE SERVIDORES COM O FIM DE EFETIVAR DOAÇÕES PARA A CAMPANHA DO IMPUGNADO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS - POSSIBILIDADE DENTRO DOS LIMITES DA NORMALIDADE - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS - APENAS UM DELES SERVIDOR EFETIVO - SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMMISSIONADOS - REALIZAÇÃO DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES - DESPROPORÇÃO COM A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA - NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS EFETIVADA PELO PAI DO IMPUGNADO - CONDIÇÃO DETERMINANTE PARA A MAIOR ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA A RESPECTIVA CAMPANHA ELEITORAL - POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O PLEITO - INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO COMMISSIONADO NA CÂMARA DE VEREADORES - FINALIDADE DE TRABALHAR NA CAMPANHA DO IMPUGNADO - BENEFÍCIO INDEVIDO À CANDIDATURA - DESEQUILÍBRIO DO PLEITO - ABUSO DO PODER - CARACTERIZAÇÃO - CARÁTER POLÍTICO-ECONÔMICO - PROCEDÊNCIA

A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) é uma ação de natureza constitucional, prevista no artigo 14, §10, da Constituição, que objetiva assegurar a lisura do processo político-eleitoral, protegendo-o do abuso do poder econômico, da corrupção e da fraude.

O abuso do poder, para macular uma eleição, não necessita ser praticado exclusiva ou diretamente pelo candidato, podendo ser cometido também por terceira pessoa, ligada ou não àquele, desde que o ato abusivo beneficie a candidatura, evidenciando vantagem ilícita que subtrai indevidamente a desejável igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral.

[...]

Procedência do pedido para determinar a cassação do mandato de deputado estadual do impugnado e declará-lo inelegível por 03 (três) anos, a contar das eleições 2010.

(AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 29-06, Acórdão de 31/10/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/11/2012, págs. 02/04)



Irregularidades de natureza grave em prestação de contas

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso eleitoral que pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido contido em ação de impugnação de mandato eletivo, ação de investigação judicial eleitoral e representação eleitoral do Art. 30-A da Lei 9.504/97, fundamentadas na prática de abuso de poder econômico, divulgação de pesquisa fraudulenta e arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, apesar da singeleza da petição e da repetição dos argumentos deduzidos nas alegações finais, o recorrente apresenta os fundamentos fáticos e jurídicos aptos a justificar o seu pedido de reforma da decisão recorrida. Precedentes. A legislação permite ao juiz indeferir, de maneira fundamentada, os requerimentos de dilação probatória que não preencham todos os requisitos necessários ao seu deferimento, bem como se mostrem inúteis ao julgamento do feito. É o que preconiza o Art. 370, parágrafo único do CPC: "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Na espécie, tal como restou consignado na decisão judicial de 1º grau, a parte requerente não delimitou o seu pedido, não indicando o email da empresa CERTUS, nem qual seria o período abrangido pela quebra, formulando um pedido genérico de quebra de sigilo telemático. Além disso, os principais esclarecimentos quanto a quem contratou e pagou pela pesquisa, assim como se deu a comunicação entre a CERTUS e a Tribuna do Norte sobre o resultado da pesquisa e a proibição de sua veiculação, restaram solucionados mediante outra diligência determinada pelo Juízo Eleitoral. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa formulada pelos recorrentes.

Para os casos de cassação de mandato por abuso de poder e arrecadação ilícita de campanha, a jurisprudência do TSE e deste Regional tem exigido a demonstração de fatos graves e comprometedores da normalidade e higidez do pleito, devidamente comprovados por elementos probatórios robustos, capazes de justificar a gravíssima consequência de afastar um mandatário eleito.

A parte autora, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar suas alegações quanto à atuação dos candidatos investigados no sentido de proceder à divulgação de pesquisa fraudulenta.

Não se comprovou qualquer ingerência dos candidatos investigados na divulgação da pesquisa, havendo, inclusive, cópia do e-mail enviado pela empresa CERTUS demonstrando que a tratativa para divulgação da pesquisa foi realizada diretamente entre a CERTUS e a Tribuna do Norte, sem qualquer participação de pessoas que pudessem estar diretamente vinculadas à campanha dos recorridos.

Recorrente que não obteve êxito em comprovar suas alegações de envolvimento dos recorridos na divulgação da pesquisa eleitoral, bem como a existência de uma fraude concreta nos dados da

pesquisa.

Parte autora que relacionou uma série de irregularidades na prestação de contas dos candidatos recorridos, mas que não conseguiu comprová-las ou não demonstrou a sua relevância no contexto do pleito eleitoral.

Não ocorrência de omissão de declaração de gastos com fiscais de seção, uma vez que essa despesa é da competência da agremiação partidária e não do candidato, conforme inteligência do Art. 78 da Resolução 23.456/2015 do TSE.

Não se vislumbra qualquer mácula na prestação de contas dos candidatos quanto à contratação e registro dos gastos com publicidade por carros de som, posto que esse tipo de serviço é prestado por profissionais que possuem seus veículos adaptados para sua realização, sem maiores exigências formais. De modo que o simples fato dos profissionais não serem publicitários não gera qualquer irregularidade na prestação do serviço, nem tampouco configura prática abusiva ou comprometedora da normalidade da disputa eleitoral.

Não comprovação da alegação de omissão de gastos com a contratação de paredões de som. Irregularidade que também foi afastada por ocasião do julgamento da prestação de contas de campanha.

Imputação de realização de doação estimável de recursos para a campanha dos candidatos recorridos, decorrente de uma contratação de locação de veículo junto à pessoa jurídica por valor abaixo do preço de mercado.

Contudo, apesar dos indícios de irregularidade na referida contratação, apto a prejudicar a confiabilidade da demonstração contábil e ensejar a sua reprovação, não houve nos presentes autos a conjugação de elementos probatórios aptos a demonstrar a gravidade dessa irregularidade no contexto da campanha eleitoral impugnada, de modo a comprometer a higidez e a normalidade do pleito majoritário.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a observância do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade de cassação de mandato por arrecadação ilícita de recursos, com fundamento no Art. 30-A e abuso de poder econômico, até mesmo nos casos de recebimento de recursos de fonte vedada (TSE RO 0000003-40.2011.6.26.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. 24/06/2014. 04/08/2014).

De modo que não demonstrada a gravidade da conduta a ponto de violar o bem jurídico protegido pela norma eleitoral, agiu com acerto a magistrada sentenciante ao julgar improcedente os pleitos formulados pela parte autora, ora recorrente.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 654-74, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2019, págs. 06/08)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. EXCEÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9504/97. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015 permite a realização de gastos por terceiros até o valor de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), não os sujeitando a contabilização.

Contudo, o art. 39, § 2º da Resolução TSE nº 23.463/2015 estabelece que os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato se caracterizam como doação e devem ser contabilizados na prestação de contas.

Além disso, nos termos do Art. 29, VII, da já referenciada resolução, são gastos eleitorais sujeitos ao registro e contabilização nas contas as despesas realizadas com montagem e operação de carros de som e assemelhados.

Evidenciada a realização de propaganda eleitoral por meio de paredões de som em benefício da candidatura, sem o devido registro de tal gasto na prestação de contas, tem-se por maculada a regularidade da escrituração contábil, ensejando a desaprovação das contas.

A existência de irregularidade grave e insanável nos autos, reveladora de omissão de despesas, não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a

impossibilidade de correta quantificação do vício prejudica o efetivo controle da Justiça Eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 378-85, Acórdão de 17/05/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23/05/2018, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VÍCIO NA ARRECADAÇÃO DE RECURSO PARA A CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA DISPONIBILIDADE NEM DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA CANDIDATA. RECURSO DE ORIGEM DESCONHECIDA. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL COM PAREDÕES DE SOM, VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS USADOS NAS MOVIMENTAÇÕES POLÍTICAS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, pois o abuso de poder econômico pode se caracterizar pelo descumprimento das normas relativas à arrecadação e gastos de campanha. Por conseguinte, as referidas condutas podem ser investigadas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar rejeitada.

Caracteriza abuso de poder econômico a utilização em campanha eleitoral de expressiva e considerável quantia de recursos financeiros declarados como próprios quando não houver a devida comprovação de sua prévia disponibilidade ou demonstração da sua proveniência de fonte lícita, tal como exigido pelos Arts. 15 e 56 da Resolução 23.463/2015 do TSE.

Os referidos dispositivos preconizam o máximo de lisura e transparência no financiamento das campanhas eleitorais, cabendo a todos os candidatos envidarem o máximo esforço para atender a esse anseio tanto do legislador quanto da sociedade contemporânea.

Na espécie, a candidata se limitou a asseverar a venda de alguns dos bens declarados em seu registro de candidatura, sem colacionar aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros, tais como recibos, extratos bancários, etc.

Gravidade da conduta diante do contexto da campanha eleitoral, porquanto quase 70% dos recursos arrecadados pela candidata foram de origem desconhecida ou não comprovada; equivalendo também à quase totalidade dos recursos financeiros empregados pela candidata adversária, demonstrando não só a aludida gravidade como também a efetiva possibilidade de afetação da normalidade e legitimidade do pleito.

Da mesma forma, a omissão de receitas estimáveis, consistente na doação de veículos e paredões de som utilizados nas movimentações políticas da candidata, também se revela grave e capaz de comprometer a legitimidade da disputa, pois em um município pequeno, com pouco mais de 10.000 eleitores, a grandiosidade daquelas movimentações de campanha (arrastão), impulsionadas e viabilizadas mediante o emprego dos referidos veículos e de seu diferenciado poder de emissão sonora, é usada para divertir e ao mesmo tempo conquistar a simpatia dos eleitores.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral deve dispensar especial atenção a esses casos de abuso de poder econômico praticado mediante arrecadação e gastos ilícitos de campanha eleitoral, principalmente quando não for demonstrada, de maneira clara e transparente, a origem dos recursos financeiros empregados e quando a formalização da prestação de contas não refletir a realidade da campanha eleitoral observada nas ruas.

No caso, testemunha arrolada pela própria defesa da impugnada revelou que nem mesmo o paredão de som pertencente ao filho da candidata fora declarado na prestação de contas, tendo o referido equipamento funcionado em todas as movimentações políticas relacionadas nos autos, caracterizando dolosa omissão de receita, ratificadora do abuso de poder econômico caracterizado nos autos.

Reforma da sentença para cassar os mandatos das recorridas.

Eficácia imediata da decisão após a publicação do acórdão do recurso em grau ordinário.

Precedentes.

Determinação de nova eleição (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

Provimento do recurso.



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VÍCIO NA ARRECADAÇÃO DE RECURSO PARA A CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. VALOR CONSIDERÁVEL E EXPRESSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA DISPONIBILIDADE NEM DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA CANDIDATA. RECURSO DE ORIGEM DESCONHECIDA. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL COM PAREDÕES DE SOM, VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS USADOS NAS MOVIMENTAÇÕES POLÍTICAS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, pois o abuso de poder econômico pode se caracterizar pelo descumprimento das normas relativas à arrecadação e gastos de campanha. Por conseguinte, as referidas condutas podem ser investigadas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar rejeitada.

Caracteriza abuso de poder econômico a utilização em campanha eleitoral de expressiva e considerável quantia de recursos financeiros declarados como próprios quando não houver a devida comprovação de sua prévia disponibilidade ou demonstração da sua proveniência de fonte lícita, tal como exigido pelos Arts. 15 e 56 da Resolução 23.463/2015 do TSE.

Os referidos dispositivos preconizam o máximo de lisura e transparência no financiamento das campanhas eleitorais, cabendo a todos os candidatos envidarem o máximo esforço para atender a esse anseio tanto do legislador quanto da sociedade contemporânea.

Na espécie, a candidata se limitou a asseverar a venda de alguns dos bens declarados em seu registro de candidatura, sem colacionar aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros, tais como recibos, extratos bancários, etc.

Gravidade da conduta diante do contexto da campanha eleitoral, porquanto quase 70% dos recursos arrecadados pela candidata foram de origem desconhecida ou não comprovada; equivalendo também à quase totalidade dos recursos financeiros empregados pela candidata adversária, demonstrando não só a aludida gravidade como também a efetiva possibilidade de afetação da normalidade e legitimidade do pleito.

Da mesma forma, a omissão de receitas estimáveis, consistente na doação de veículos e paredões de som utilizados nas movimentações políticas da candidata, também se revela grave e capaz de comprometer a legitimidade da disputa, pois em um município pequeno, com pouco mais de 10.000 eleitores, a grandiosidade daquelas movimentações de campanha (arrastão), impulsionadas e viabilizadas mediante o emprego dos referidos veículos e de seu diferenciado poder de emissão sonora, é usada para divertir e ao mesmo tempo conquistar a simpatia dos eleitores.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral deve dispensar especial atenção a esses casos de abuso de poder econômico praticado mediante arrecadação e gastos ilícitos de campanha eleitoral, principalmente quando não for demonstrada, de maneira clara e transparente, a origem dos recursos financeiros empregados e quando a formalização da prestação de contas não refletir a realidade da campanha eleitoral observada nas ruas.

No caso, testemunha arrolada pela própria defesa da impugnada revelou que nem mesmo o paredão de som pertencente ao filho da candidata fora declarado na prestação de contas, tendo o referido equipamento funcionado em todas as movimentações políticas relacionadas nos autos, caracterizando dolosa omissão de receita, ratificadora do abuso de poder econômico caracterizado nos autos.

Reforma da sentença para cassar os mandatos das recorridas.

Eficácia imediata da decisão após a publicação do acórdão do recurso em grau ordinário. Precedentes.

Determinação de nova eleição (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 479-25, Acórdão de 10/05/2018, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2018, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - IRREGULARIDADES E OMISSÕES GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

[...]

Demonstrada nos autos a indevida interferência do poderio econômico a macular a eleição majoritária realizada no âmbito municipal, por meio de diversas irregularidades de natureza grave apuradas na prestação de contas de campanha, que, em seu conjunto, caracterizam abuso do poder econômico, necessária a manutenção da sentença de primeiro grau, que condenou os recorrentes à pena de cassação do mandato.

(RECURSO ELEITORAL nº 11-75, Acórdão de 29/07/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL - OCORRÊNCIA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundamentada na prática de abuso de poder econômico, consubstanciada a partir da omissão de receitas e despesas relativas à campanha eleitoral de 2012. Conjunto probatório a demonstrar omissão de receitas e despesas relativas à campanha eleitoral. Na espécie, ficou demonstrada a arrecadação de recursos sem emissão de recibos eleitorais e movimentação financeira fora da conta específica, comprometendo irremediavelmente a transparência das contas de campanha e as declarações prestadas pelo candidato.

Nítida intenção do candidato em tentar imprimir ares modestos nas contas da campanha prestadas à Justiça Eleitoral.

Omissão de receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, ainda que de pequeno valor, são capazes de influenciar o resultado do pleito, sobretudo em cidades pequenas, com votações apertadas, como no caso dos autos.

Cassação de mandato eletivo.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 656-28, Acórdão de 19/11/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2013, pág. 02)



Servidores públicos

ELEIÇÕES 2016 - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJES, REPRESENTAÇÕES E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME - COMPARTILHAMENTO DE PROVAS - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS QUE EVIDENCIOU OS ILÍCITOS - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO, FACE À NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM PROL DA CAMPANHA DOS CANDIDATOS ORA RECORRENTES - EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO - CONSONÂNCIA PARCIAL COM O OPINAMENTO MINISTERIAL - REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

Preliminarmente, a petição inicial não deve ser considerada inepta quando as causas de pedir próxima e remota encontram-se bem delineadas, detalhando, inclusive a conduta imputada a cada um dos demandados, de forma a propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Prefacial de ausência de capitulação da captação ilícita de sufrágio, da identificação dos beneficiários e do período em que teriam ocorrido as doações, cuja análise deve ser transferida para o mérito, eis que seus argumentos tocam à matéria de fundo.

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento, pelo Juízo processante, da realização de diligências requeridas pelas partes, quando as mesmas se mostram inviáveis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

Quanto à preliminar atinente à nulidade processual, em razão de suposto desatendimento de normas processuais, só deverá ocorrer, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, quando comprovado prejuízo suportado pela parte alegante, o que, no presente caso, incorreu. No que concerne ao mérito, as provas carreadas aos autos demonstraram, com a certeza que o caso requer, que o então Prefeito do Município de Passa e Fica/RN, PEDRO AUGUSTO LISBOA, a fim de garantir a eleição de seu sobrinho, LEONARDO MOREIRA LISBOA, bem como a hegemonia política da sua família naquele Município, praticou, juntamente àquele, vários ilícitos eleitorais.

Na espécie, restaram comprovadas, através de fartos elementos probatórios, as seguintes condutas, as quais caracterizam abuso de poder político e econômico (art.22 da LC n.º 64/90), bem como captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97): participação maciça do então pré-candidato em eventos organizados pela Prefeitura de Passa e Fica/RN, muito embora o mesmo nunca tenha exercido função junto ao ente político; realização de grandiosa carreata, ainda no período pré-eleitoral, com o escopo de apresentar LEONARDO MOREIRA LISBOA como sendo o candidato do Prefeito PEDRO MOREIRA LISBOA; doação de terreno em favor de eleitor aliado à chapa adversária como forma de lhe cooptar o voto; imóvel este que, posteriormente, foi revertido em favor da Prefeitura também por motivações políticas; distribuição de 500(quinhetas) cestas básicas, diretamente pelo então pré-candidato, para a população carente do Município e contratação desproporcional de estagiários e servidores temporários em data próxima ao pleito.

Não caracterização da conduta vedada objeto da Representação nº 339-97.2016.6.20.0012, diante da não comprovação de que o servidor público JAÍLSON FLORIANO DO NASCIMENTO trabalhou, em prol dos candidatos recorrentes, no seu horário de expediente.

Quanto a esse fato, igualmente não restou caracterizada a tese de abuso de poder político defendida na AIJE nº 338-15.2016.6.20.0012 Conjunto probatório coeso e inconteste quanto à captação ilícita de sufrágio do eleitor Pedro Claudino da Silva, inscrevendo-se os recorrentes na norma proibitiva do art. 41-A da Lei das Eleições. Não obstante se trate de conduta referida tanto na AIJE nº 338-15.2016.6.20.0012 quanto na Representação nº 547-81.2016.6.20.0012, há diversidade de sanções entre elas, não incidindo "bis in idem" quanto à imposição de multa neste último feito.

Parecer pela manutenção parcial da sentença recorrida.

Provimento parcial do recurso com execução imediata do acórdão.

(RECURSO ELEITORAL nº 338-15, Acórdão de 19/11/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2018, págs. 05/06)



AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, §10, DA CF/88 - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO PRESIDIDO PELO GENITOR DO IMPUGNADO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS A ÓRGÃO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PAGAMENTOS DEVIDAMENTE DOCUMENTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - NÃO COMPROVAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS - DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI N.º 9.504/97 - COAÇÃO DE SERVIDORES COM O FIM DE EFETIVAR DOAÇÕES PARA A CAMPANHA DO IMPUGNADO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS - POSSIBILIDADE DENTRO DOS LIMITES DA NORMALIDADE - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS - APENAS UM DELES SERVIDOR EFETIVO - SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMMISSIONADOS - REALIZAÇÃO DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES - DESPROPORÇÃO COM A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA - NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS EFETIVADA PELO PAI DO IMPUGNADO - CONDIÇÃO DETERMINANTE PARA A MAIOR ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA A RESPECTIVA CAMPANHA ELEITORAL - POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O PLEITO - INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO COMMISSIONADO NA CÂMARA DE VEREADORES - FINALIDADE DE TRABALHAR NA CAMPANHA DO IMPUGNADO - BENEFÍCIO INDEVIDO À CANDIDATURA - DESEQUILÍBRIO DO PLEITO - ABUSO DO PODER - CARACTERIZAÇÃO - CARÁTER POLÍTICO-ECONÔMICO - PROCEDÊNCIA

A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) é uma ação de natureza constitucional, prevista no artigo 14, §10, da Constituição, que objetiva assegurar a lisura do processo político-eleitoral, protegendo-o do abuso do poder econômico, da corrupção e da fraude.

[...]

Inexistência, no caso, de abuso do poder econômico por meio do recebimento de contribuições para a campanha eleitoral oriundas de empresas vencedoras de licitações promovidas pela Câmara de Vereadores, uma vez constar nos autos documento do qual se infere não terem sido efetuadas referidas doações.

Não configurado o abuso do poder no ato de contratar empresas que prestam serviços à Câmara Municipal para auxiliarem na campanha eleitoral, haja vista não ser referida conduta vedada pela legislação, assim como por estarem todos os pagamentos devidamente documentados na prestação de contas do impugnado mediante recibos.

Afasta-se, por ausência de provas, a acusação de captação ilícita de sufrágio mediante fraude por meio da concessão de benefícios previdenciários em troca de voto com o auxílio de médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social.

A doação de recursos para campanhas eleitorais por servidores públicos não é proibida e não incide na vedação constante do artigo 24, II, da Lei 9.504/97, eis que não são públicos os recursos próprios dos servidores advindos dos respectivos proventos.

Não comprovada a ocorrência de abuso do poder político por meio da coação de servidores públicos a fim de que efetivassem, contra suas vontades, doações para a campanha do impugnado.

Desde que efetivada nos limites da legalidade, é aceitável a contribuição de funcionários públicos para campanha eleitoral de político que lhes seja próximo, ainda que essa proximidade esteja evidenciada pela ocupação de cargo comissionado de nomeação do beneficiário ou de parente deste. Não é aceitável, porém, que referidas doações fujam da normalidade, em valores ou quantidades, a demonstrar que a indicação de pessoas para ocupar cargos comissionados tenha a finalidade de angariar recursos para a campanha, analisando-se a situação levando em conta o quantitativo das doações, o valor total delas, a correlação dos valores individuais com a remuneração percebida e com a condição de o doador ser servidor exclusivamente comissionado.

As doações efetivadas pelos 27 servidores públicos (26 dos quais ocupantes de cargos comissionados) foram expressivas, totalizando R\$ 150.550,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos e cinquenta reais), dos quais R\$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais) foram em espécie e R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) foram estimáveis em dinheiro, consistentes em cessão de uso de 14 (quatorze) veículos.

Comprovação de que os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados foram os que mais doaram, tanto em valores absolutos, como em valores proporcionais aos rendimentos, evidenciando que o fato de ocuparem cargos comissionados foi decisivo para que os servidores efetuassem as doações e optassem por doar valores maiores.

Ocorrência de vinculação direta entre o exercício do poder de nomear servidores comissionados pelo genitor do impugnado e os valores arrecadados para a respectiva campanha eleitoral, restando caracterizado o abuso de poder consistente na nomeação de servidores para a capitalização da campanha.

Evidenciado, também, abuso do poder político consistente na nomeação, pelo pai do impugnado, de servidor para ocupar cargo comissionado na Câmara Municipal com a finalidade de atuar na campanha eleitoral do filho, em detrimento dos serviços da Casa Legislativa, posto que o servidor trabalhava, durante o horário de expediente, como coordenador de campanha do impugnado, demonstrando ter sido este conivente com o abuso e dele se beneficiado de forma indevida.

Em ambos os casos, o abuso do poder praticado não foi isoladamente político, possuindo também um caráter econômico. Isso tanto pela repercussão econômica do abuso praticado quanto pelo abuso do poder econômico de terceiro, no caso, a Câmara Municipal, donde se pode falar em abuso do poder político-econômico (TSE, RESPE n.º 25581, rel. Min. Félix Fischer, j. 21/08/2008 - DJE 23/09/2008, p. 15; RESPE n.º 28040, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, j. 22/04/2008, DJ 01/07/2008, p. 8).

Caracterizada a potencialidade lesiva das condutas para influir no resultado do pleito, quer pelo valor arrecadado, quer pela quantidade de veículos colocados à disposição da campanha (14).

Ocorrência de uso abusivo do poder econômico da Câmara Municipal de Natal para contratar servidores objetivando beneficiar a campanha do impugnado por meio da doação, por eles, de recursos financeiros e materiais - em valores suficientes para influir no resultado das eleições -, e também por meio da prestação de serviço de servidor, remunerado pela Câmara, para a campanha eleitoral.

Procedência do pedido para determinar a cassação do mandato de deputado estadual do impugnado e declará-lo inelegível por 03 (três) anos, a contar das eleições 2010.

(AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n.º 29-06, Acórdão de 31/10/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/11/2012, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - PARTIDO COLIGADO QUE AGIU ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES - POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - DECADÊNCIA - PRAZO ENCERRADO DURANTE O RECESSO FORENSE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - ABUSO DE PODER POLÍTICO ASSOCIADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM AIME - PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE PODER - CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 22, XIV, DA LC N.º 64/90 - VICE-PREFEITA - PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CHAPA - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA AIME - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

No caso dos autos, a nomeação de servidores para ocupar cargos inexistentes, bem como para cargos já preenchidos, somadas às circunstâncias da exoneração "em massa" de comissionados após as eleições e a concessão também "em massa" de licenças-prêmio a servidores municipais, para serem todas gozadas em ano eleitoral e sem qualquer observância ao interesse público, tem, de toda evidência, o condão de caracterizar a reprovável prática de abuso de poder, com aptidão para, em face da gravidade dessas condutas perpetradas, potencialmente desequilibrar o pleito eleitoral, mediante ofensa à isonomia, à normalidade e à legitimidade nas eleições disputadas.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1-38, Acórdão de 08/05/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/05/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FEITOS CONEXOS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DE NÃO CHAMAMENTO DE SUPOSTO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COM REFLEXOS ECONÔMICOS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO PROPRIAMENTE DITO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - FARTA DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPUTADOS AOS RECORRENTES, COM INEQUÍVOCA QUEBRA DA LISURA DO PLEITO MUNICIPAL - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS - ART. 14, §§ 10 E 11 DA CONSTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 1º, INCISO I, "d" E "j", DA LC N.º 64/90 - DESPROVIMENTO.

[...]

Comprovado, nos autos, a captação ilícita de sufrágio sob a forma de oferecimento de vale-cimento e legalização de terra em troca de voto e, ainda, mediante a promessa de doação de dinheiro auferido em aposta solidária a instituições filantrópicas, com a finalidade de seduzir o eleitorado local a apoiar os recorrentes nas umas.

Evidenciado o abuso do poder político com reflexos econômicos por meio da utilização da máquina administrativa municipal e estadual em benefício da candidatura dos recorrentes.

Constatadas práticas que demonstram o deliberado uso da administração municipal em benefício da candidatura dos recorrentes, notadamente: a) a realização de reunião com evidente viés eleitoral da qual participaram servidores públicos municipais em horário de expediente; b) a utilização do trabalho de servidores públicos, durante o horário de expediente, para realizar campanha em favor dos candidatos recorrentes; c) a participação direta de servidores municipais na elaboração do plano de governo dos recorrentes; d) a conversão imediata das promessas de campanha da candidata recorrente em práticas ou projetos anunciados pela prefeita apoiadora; e d) a distribuição de fardamento a funcionários de hospital e a artesãos nas cores de campanha dos candidatos investigados.

Veiculação, durante o período eleitoral, de propaganda institucional pela prefeitura municipal, que, de forma desvirtuada, vinculava a administração municipal à candidatura por ela apoiada, dissociada de quaisquer obras ou serviços realizados pela Prefeitura, criando um estado de confusão na mente dos eleitores e maculando à desejável isonomia que deve caracterizar as disputas eleitorais, em verdadeiro abuso do poder político com reflexos econômicos em benefício dos recorrentes.

Nomeação de filha de vereador, forte liderança política na localidade, para cargo em comissão no Governo do Estado, com a nítida finalidade de angariar apoio político, precisamente após a divulgação na imprensa de eventual aliança do referido líder político com a candidata adversária da candidatura apoiada pela Governadora, em verdadeiro abuso do poder político com viés econômico.

Utilização indevida de aeronaves pertencentes ao Governo do Estado, com objetivo de favorecer eleitoralmente os candidatos que contavam com apoio político da governadora, em ato eivado de flagrante desvio de finalidade.

Abuso de poder praticado pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos e em cumprimento à ordem direta da Governadora, em favor das candidaturas dos recorrentes, concernente à colocação de máquina perfuratriz e encanamentos para perfuração de poço a fim de atender à comunidade carente nas vésperas das eleições municipais de 2012, inclusive com adiantamento de cronograma de execução em face da proximidade do pleito, sem demonstração de processo licitatório regular ou programa social autorizado por lei, com inequívoca lesão à normalidade e legitimidade das eleições.

Fartamente demonstrado o abuso do poder político praticado pela Governadora do Estado, evidenciado através da veiculação de mensagens em carro de som com pedido de votos, do frequente comparecimento ao Município para inaugurar ou anunciar obras públicas em pleno período eleitoral e da distribuição de mensagem a eleitores com pedido de votos.

[...]

Demonstrada nos autos, ainda, a forte influência do poderio econômico a macular a eleição majoritária realizada no âmbito municipal, por meio da ocorrência de diversas irregularidades de natureza grave na prestação de contas dos candidatos, indicando a arrecadação de recursos/realização de despesas à margem de registro nas contas de campanha e a superação do limite de gastos previamente informado à Justiça Eleitoral, em nítido abuso do poder econômico.

Gravidade das condutas que, além de abusivas, incidiram em outros ilícitos eleitorais e afetaram a legitimidade e regularidade do pleito majoritário realizado na localidade.

[...]

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-62, Acórdão de 20/02/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/02/2014, págs. 03/05)



Uso indevido dos meios de comunicação social

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FEITOS CONEXOS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DE NÃO CHAMAMENTO DE SUPOSTO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COM REFLEXOS ECONÔMICOS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO PROPRIAMENTE DITO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - FARTA DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPUTADOS AOS RECORRENTES, COM INEQUÍVOCA QUEBRA DA LISURA DO PLEITO MUNICIPAL - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS - ART. 14, §§ 10 E 11 DA CONSTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 1º, INCISO I, "d" E "j", DA LC N.º 64/90 - DESPROVIMENTO.

[...]

Caracteriza conduta abusiva dos meios de comunicação social, com reflexos econômicos, a veiculação maciça, em jornais impressos e respectivas páginas eletrônicas, no rádio e na televisão, do nome da candidata investigada vinculado às gestões públicas da então prefeita municipal, da governadora do Estado, e de inúmeras lideranças políticas, mediante cobertura acintosa e exagerada da sua candidatura, notadamente em razão desses meios de comunicação, ao disponibilizar tempo de exposição considerável em suas grades de programação, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade revela o favorecimento eleitoral dos candidatos notoriamente apoiados.

Demonstrada nos autos, ainda, a forte influência do poderio econômico a macular a eleição majoritária realizada no âmbito municipal, por meio da ocorrência de diversas irregularidades de natureza grave na prestação de contas dos candidatos, indicando a arrecadação de

recursos/realização de despesas à margem de registro nas contas de campanha e a superação do limite de gastos previamente informado à Justiça Eleitoral, em nítido abuso do poder econômico. Gravidade das condutas que, além de abusivas, incidiram em outros ilícitos eleitorais e afetaram a legitimidade e regularidade do pleito majoritário realizado na localidade.

[...]

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-62, Acórdão 20/02/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/02/2014, págs. 03/05)



QUESTÕES PROCESSUAIS

Assistência litisconsorcial

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - QUESTÕES DE ORDEM SUSCITADAS APÓS INICIADO O JULGAMENTO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM PROCURAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO RELATIVA À PROCURAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA - INCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO PÓLO ATIVO. QUESTÕES DE ORDEM APRECIADAS E REJEITADAS IN TOTUM.

1 - Demonstra-se configurada, na espécie, assistência litisconsorcial na medida em que o resultado da ação interferirá na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido.

2 - Considerada preclusa a questão da suposta falsidade de procuração do autor da demanda em ação de incidente de falsidade documental, não há razão para se reabrir a referida discussão.

3 - A ausência de manifestação expressa pelo presidente do partido, quando teve acesso aos autos, negando a outorga de procuração, convalida o mandato e os atos dela decorrentes praticados em nome da agremiação autora.

4 - Não há guarida para a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de uma das condições da ação, haja vista estar bem configurada a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse processual.

5 - Reconhece-se a existência de defeito na representação da procuração autoral, porém suprida tacitamente a tempo pelo legítimo representante do partido, que do processo tomou conhecimento formalmente.

6 - Acolhe-se a inclusão do Ministério Público Eleitoral no pólo ativo da ação, em face da indisponibilidade do direito nela discutido, bem como do manifestado desinteresse do autor no deslinde da ação.

7 - Rejeição das questões de ordem suscitadas.

(AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 29-06, Acórdão de 17/05/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/05/2012, pág. 02)



Ausência de capacidade postulatória

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA CANDIDATA - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INAPTIDÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO - SUPOSTO USO DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL PARA FINS ELEITORAIS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONTRATAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - FRAUDE E ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADOS - PROVIMENTO

Não tendo sido anexada aos autos a procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu a peça recursal, embora concedida oportunidade para tanto, não se conhece do recurso interposto pela candidata.

[...]

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-20, Acórdão de 24/10/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2014, págs. 02/03)



Cerceamento de defesa

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE DA SENTENÇA - ERROR IN PROCEDENDO - DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA RETOMADA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

Consoante entendimento consolidado tanto no TSE quanto neste Tribunal, é plenamente possível a apuração de captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral em sede de AIME, haja vista que se insere no conceito amplo de abuso de poder econômico, previsto no dispositivo constitucional. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

Considera-se efetivo cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte impugnante, sendo esta necessária para a demonstração do fato apto a respaldar o direito postulado, visto que fere o devido processo legal.

Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade da sentença recorrida.

Apesar de não caber a este Regional adentrar na análise meritória do feito, nada obsta a que, verificando a necessidade/utilidade na produção de determinada prova, já determiná-la para que, uma vez anulada a sentença, proceda o juízo a quo à regular instrução do feito.

Deferimento da quebra de sigilo pelo Tribunal, com a determinação do retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga com os demais atos de instrução probatória até a resolução final da lide.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-17, Acórdão de 08/04/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2019, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEAMENTO NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - PAGAMENTO EXCESSIVO AO CONTADOR DE CAMPANHA - CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES DO CANDIDATO - USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E FRAUDE - AFASTAMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Não merece prosperar a tese recursal de nulidade da sentença, por cerceamento na instrução probatória, porquanto conduzido o feito nos termos da LC 64/90 quanto à obrigatoriedade de juntada de rol de testemunhas na inicial, bem como do art. 355, I, do CPC, que permite o julgamento antecipado do pedido quando o processo não necessitar de produção de outras provas. Na espécie, não restou caracterizado o abuso de poder econômico ou fraude no valor pago ao contador, bem como na contratação de familiares do candidato para prestar serviços durante a campanha eleitoral com uso de recursos do fundo partidário, não merecendo prosperar a pretensão recursal.

Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-21, Acórdão de 07/12/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2018, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS DE ELEITORES. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS. TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso eleitoral que pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido contido em ação de impugnação de mandato eletivo fundamentada em abuso de poder econômico. O indeferimento justificado das diligências requeridas pela parte impugnante não configura cerceamento de defesa, principalmente quando não demonstrada as razões pelas quais o próprio requerente não colacionou aos autos a prova requerida. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo encontra previsão no Art. 14, §10 da CF, prevendo que o mandato eletivo pode ser impugnado perante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Embora a norma constitucional não enumere, expressamente, a captação ilícita de sufrágio entre as hipóteses de cabimento da AIME, a prática ilícita de compra de votos é espécie do gênero corrupção eleitoral, sendo perfeitamente possível a apuração de atos dessa natureza em sede de AIME.

Além disso, a referida prática de corrupção eleitoral, quando revestida de gravidade suficiente, pode ensejar a configuração de abuso de poder econômico, por meio do qual determinada candidatura é impulsionada pelo poderio econômico, em detrimento dos demais concorrentes no pleito.

Na espécie, o abuso de poder econômico teria ocorrido por intermédio das práticas de captação ilícita de sufrágio, distribuição de camisetas padronizadas, transporte irregular de eleitores e através de irregularidades na gestão dos recursos de campanha (caixa 2).

Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo não confirmaram a tese de compra de votos afirmada pela impugnante, ora recorrente.

Além disso, quanto à promessa de manutenção do emprego da eleitora Luzia Marques da Silva, não houve informação acerca da possível ingerência dos recorridos sobre a empresa empregadora, bem como se tratou de depoimento testemunhal singular e exclusivo acerca do mencionado fato, atraindo a incidência do Art. 368-A do Código Eleitoral.

Ausência de comprovação da padronização do vestuário, assim como da responsabilidade dos recorridos quanto à alegada distribuição do material impugnado, não restando configurada a infringência ao Art. 39, §6º, da Lei 9.504/97.

Apesar da existência de um vídeo mostrando o transporte de três pessoas próximas a um local de votação, não foram produzidos nos autos os elementos probatórios aptos a confirmar a acusação de transporte irregular de eleitores no dia do pleito. Não houve a identificação dos eleitores supostamente transportados, nem tampouco foi arrolada qualquer testemunha com relação ao fato. Não comprovação da alegação de {caixa 2} de campanha, uma vez que não restaram demonstradas as supostas omissões de gastos descritas na inicial e repisadas no recurso eleitoral. A Prestação de contas dos candidatos foi aprovada pela Justiça Eleitoral, sem a anotação de qualquer ressalva.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para respaldar uma condenação por abuso de poder econômico em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido formulado na AIME.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 348-91, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/11/2018, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - IRREGULARIDADES E OMISSÕES GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

[...]

Cabe ao juiz processante avaliar a pertinência das provas postuladas, pois o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do Magistrado, que poderá indeferi-

las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias para a instrução do processo, ato que não configura cerceamento de defesa.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 11-75, Acórdão de 29/07/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ACOLHIMENTO.

[...]

Constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de substituição de assistente técnico quando constatado erro material na indicação original.

Declara-se a nulidade dos atos do processo desde a decisão de indeferimento da substituição, inclusive.

(RECURSO ELEITORAL nº 2-35, Acórdão de 06/05/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2014, págs. 09/10)



Conexão entre ações eleitorais

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO.

A conexão de ações se impõe como forma de economia e celeridade, evitando, por conseguinte, decisões contraditórias.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1-47, Acórdão de 15/05/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2014, págs. 03/04)



Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FEITOS CONEXOS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DE NÃO CHAMAMENTO DE SUPOSTO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COM REFLEXOS ECONÔMICOS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO PROPRIAMENTE DITO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - FARTA DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPUTADOS AOS RECORRENTES, COM INEQUÍVOCA QUEBRA DA LISURA DO PLEITO MUNICIPAL - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS - ART. 14, §§ 10 E 11 DA CONSTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 1º, INCISO I, "d" E "j", DA LC N.º 64/90 - DESPROVIMENTO.

Conforme entendimento pacificado no Tribunal Superior, é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos. Rejeição da preliminar suscitada.

[...]

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-62, Acórdão de 20/02/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/02/2014, págs. 03/05)



Extinção do processo sem resolução de mérito

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÕES POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO Nº 345-39.2016.6.20.0066; EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 346-24.2016.6.20.0066; E, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO Nº 339-32.2016.6.20.0066 E, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DEDUZIDO NA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO Nº 341-32.2016.6.20.0066, PARA RECONHECER A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO EMPREENVIDOS POR JANDY EUFLASINO DE SANTANA, COMINANDO-LHE AS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS E PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA, ALÉM DE DECRETAR A NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AO CANDIDATO E DETERMINAR A NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DO MUNICÍPIO DE AREZ/RN, DESCONSIDERANDO OS VOTOS ANULADOS.

1) PRELIMINARES:

- CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE PROCESSUAL FUNDAMENTADA NA INDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA E GRAFOTÉCNICA. REJEITADA.
- NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA E DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REJEITADA.

2) MÉRITO:

- O critério da tríplice identidade é insuficiente para a solução de todos os problemas alusivos à identificação e à semelhança de ações. Reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais, desde que haja identidade da relação jurídica-base das demandas, a depender do caso concreto. Precedentes do TSE.

- Provas testemunhal e documental aptas a comprovar que o candidato, pelo menos, ofereceu e prometeu benesses a eleitores em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio devidamente configurada. Artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação do diploma e multa pecuniária corretamente aplicadas pelo MM. Juízo singular.

- O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Inexistência de provas robustas e incontestas.

- Não se procede a retotalização dos votos dados em eleição proporcional, se a decisão que cassou o candidato foi prolatada após a data do pleito, os quais serão direcionados à legenda partidária pela qual disputou a eleição, nos termos dos artigos 175, § 4º do Código Eleitoral e, 145, § 2º da Resolução TSE nº 23.456/2015.

- Conhecimento e desprovimento do recurso interposto por BRENO JOSÉ LINS DA SILVA; conhecimento e provimento parcial ao recurso de JANDY EUFLASINO DE SANTANA e da COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA", tão somente para afastar a prática de abuso de poder econômico e, por consequência, a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos; e, provimento parcial ao recurso de ECLÉCIO FERNANDES DA CUNHA para determinar que se cumpra o disposto nos artigos 175, § 4º do Código Eleitoral e, 145, § 2º da Resolução TSE nº 23.456/2015.

- Comunicação ao MM. Juízo da 67ª Zona Eleitoral e à Câmara Municipal de Arez para fins de anotação da inelegibilidade no cadastro de eleitores e de imediato cumprimento da decisão com o consequente afastamento do vereador cassado.

(RECURSO ELEITORAL nº 339-32, Acórdão de 01/04/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/04/2019, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO EM OUTRO PROCESSO (AIJE). DEFINITIVIDADE DA DECISÃO. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NO MUNICÍPIO. INUTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLEITEADA NA AIME REFERENTE AO MESMO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos processos em que atua como fiscal da ordem jurídica, a legitimidade recursal do Ministério Público é autônoma, significando dizer que ele pode recorrer independentemente da interposição de recurso pela parte prejudicada.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral.

A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) tem por objetivo a cassação do mandato eletivo obtido ilicitamente, por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, inexistindo previsão legal para a imposição de qualquer outra sanção.

A prolação de decisão definitiva em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que reconhece a prática de abuso de poder e cassa os mandatos do prefeito e vice-prefeito, com a realização de novas eleições no município, torna inútil o prosseguimento da AIME, referente àquele mesmo pleito, em que os mandatários cassados figurem como impugnados, uma vez que o único objetivo pretendido com a AIME já foi integralmente alcançado com a decisão proferida no processo anterior, não havendo mais mandato eletivo dos impugnados passível de desconstituição. Não merece qualquer reparo a decisão de primeiro grau que, considerando a realidade anteriormente exposta, com fundamento no Art. 485, VI, do CPC, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face da perda superveniente de interesse de agir.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 728-28, Acórdão de 21/05/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/05/2019, págs. 03/04)



Ilícitude da prova

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR TERCEIRA PESSOA EM AMBIENTE PRIVADO, SEM CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES - PROVA ILÍCITA PARA FINS ELEITORAIS - USO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ENTREGAR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO A ELEITORES EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO - FINALIDADE ELEITOREIRA - GRAVIDADE/RELEVÂNCIA JURÍDICA DO FATO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO - CORRUPÇÃO ELEITORAL - PROVIMENTO.

O fato de as razões recursais repisarem algumas teses alegadas na inicial, mas expondo os fundamentos fáticos e jurídicos a justificar a reforma da sentença, não há que se falar em ausência de impugnação específica apta a acarretar o não conhecimento do recurso.

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal, é ilícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por terceira pessoa em ambiente privado, sem o conhecimento dos interlocutores e sem prévia autorização judicial, para instruir ações eleitorais, por ofensa ao direito fundamental à intimidade.

Caracteriza abuso de poder político com viés econômico a utilização da máquina pública para angariar votos, uma vez que caminhões afetados ao serviço público foram utilizados na entrega de material de construção em locais onde não há obra da prefeitura, tampouco qualquer imóvel utilizado pelo município.

Demonstrada a intenção eleitoreira do atendimento informal, sem previsão legal ou orçamentária anterior, às vésperas do pleito, de pedidos de transporte de material de construção, pois essa prática certamente incutia na mentalidade dos eleitores que a benesse da gestão atual (à época) teria continuidade caso os candidatos apoiados pelo então prefeito obtivessem êxito nas urnas.

Evidenciada a gravidade/relevância jurídica do fato, pois o uso da máquina pública para angariar votos é prática espúria e ilegal, que além de atentar contra os princípios da Administração Pública, com o desvio da finalidade pública de bens da coletividade para servir a interesses particulares, desequilibrando a igualdade entre os candidatos e comprometendo a legitimidade do processo eleitoral.

Além da própria natureza da conduta, com uso de recurso público e promoção política para explorar a condição de vulnerabilidade de eleitores necessitados e gerar expectativa em inúmeros outros, inclusive quanto à continuidade dos serviços na gestão dos candidatos apoiados pela administração então no poder, importa destacar ainda que os recorridos foram eleitos por margem de apenas 104 votos.

Os fatos articulados na inicial e a prova constante dos autos, considerando-se inclusive a sentença do juízo eleitoral que reconheceu em outro processo, em que se apurava os mesmos fatos, que houve a entrega de dinheiro a eleitor a fim de obter-lhe o voto, não deixam dúvidas acerca da prática de captação ilícita de sufrágio, contaminando o mandato eletivo obtido com a prática de corrupção eleitoral.

Nos termos da legislação e da jurisprudência, o Tribunal formará sua convicção não apenas no conjunto probatório dos autos, mas também "pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções [...], atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (art. 23 da LC n.º 64/1990). Inaplicável ao caso, portanto, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois existem outros elementos que contribuem para que se alcance a conclusão de que houve sim corrupção eleitoral e abuso de poder político e econômico.

Provimento do recurso. Eficácia imediata da decisão após a publicação do acórdão do recurso. Precedentes.

Determinação de nova eleição (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

(RECURSO ELEITORAL nº 513-98, Acórdão de 19/07/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/07/2018, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL - ACOLHIMENTO - CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - FARTAMENTO DE FATOS IMPUTADOS AOS RECORRENTES, COM INEQUÍVOCA QUEBRA DA LISURA DO PLEITO MUNICIPAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Tendo a gravação sido realizada em local privado - dentro da residência do então prefeito, sem o conhecimento dos demais torna-se inaplicável o novo entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a gravação ambiental, sem a referida autorização judicial, é lícita quando realizada em ambientes públicos, admitindo-a como meio de prova contra a parte em processo cível-eleitoral.

In casu, a gravação afigura-se ilícita, porquanto realizada na residência do então prefeito, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, não se prestando à comprovação do ilícito eleitoral, uma vez que é violadora da intimidade. A regra é a proteção à privacidade. Acolhimento da preliminar. Precedentes do TSE.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 2-35, Acórdão de 03/12/2015, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2015, págs. 05/06)



Impossibilidade de juntada de documentos novos em sede recursal

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - PARTIDO COLIGADO QUE AGIU ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES - POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - DECADÊNCIA - PRAZO ENCERRADO DURANTE O RECESSO FORENSE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - ABUSO DE PODER POLÍTICO ASSOCIADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM AIME - PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE PODER - CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 22, XIV, DA LC N.º 64/90 - VICE-PREFEITA - PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CHAPA - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA AIME - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Após o encerramento da fase instrutória, a rigor, não mais se mostra possível a produção de provas pelas partes, porquanto operado o fenômeno preclusivo. Destarte, não devem ser conhecidos os novos documentos, referentes a fatos antigos, juntados com o recurso.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1-38, Acórdão de 08/05/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/05/2014, págs. 02/03)



Inexistência de litispendência entre as ações eleitorais

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2014 - PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

O entendimento predominante no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, por se tratarem de demandas com causas de pedir e objetos distintos. Precedentes: AgR-REspe nº 26.314, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.3.2007; REspe nº 26.118, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007.

[...]

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 129-51, Acórdão de 26/05/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2015, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - IRREGULARIDADES E OMISSÕES GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Não há litispendência entre as ações eleitorais, porquanto constituem instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias e conseqüências distintas. Preliminar de litispendência rejeitada.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 11-75, Acórdão de 29/07/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2014, págs. 03/04)



Legitimidade ativa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMUNHÃO PARCIAL DOS FATOS NARRADOS NAS DEMANDAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. JUNTADA DE DOCUMENTO (MÍDIA DIGITAL). PRECLUSÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO DA MÍDIA EM AUDIÊNCIA. PECULIARIDADES DO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR OPOSITORES POLÍTICOS. AMBIENTE PRIVADO E COM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. NUANCES DO PROCESSO ELEITORAL. PROVA ILÍCITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA E EXCLUSIVA ACERCA DE DETERMINADOS FATOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Após as eleições a legitimidade para a propositura de demandas eleitorais é concorrente entre a Coligação e os partidos que a compõem, preservando o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais após o pleito, mesmo diante do fim da comunhão de interesses que levou os partidos a se coligarem. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do partido.

Não se opera a litispendência quando um dos processos possui causa de pedir mais ampla do que a trazida nos outros, não havendo perfeita identidade entre os fatos narrados em cada uma das demandas.

Nesses casos de comunhão de parte dos fatos apreciados, os feitos devem ser reunidos perante um único relator, a fim de se evitar a prolatação de decisões conflitantes, conforme orientação do Art. 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a própria determinação de reunião dos feitos para julgamento conjunto, com a apreciação de todos os fatos narrados nas demandas, torna sem qualquer relevância prática a discussão pertinente à litispendência, conforme entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Preliminar rejeitada.

O Art. 435 do CPC franqueia às partes a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, destinados a fazer prova depois dos articulados ou para se contrapor àqueles que foram produzidos nos autos.

No caso, a mídia objeto de questionamento somente se tornou necessária após a primeira audiência de instrução, na qual uma declarante negara a ocorrência do ilícito narrado na inicial e a parte impugnante, ora recorrente, pretendeu a juntada do documento (mídia contendo gravação ambiental) no qual a referida declarante teria sofrido pressão para mudar a sua versão dos fatos.

Assim, desde que observado o contraditório, não se sujeita à preclusão a juntada de documentos novos em outras fases do processo desde que seja para se contrapor a elementos probatórios coligidos aos autos.

Diante das peculiaridades do processo eleitoral, informado principalmente pela celeridade, o simples fato do conteúdo da mídia não ter sido reproduzido em audiência não lhe retira a licitude, desde que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O entendimento ainda prevalecente no TSE é que em face das peculiaridades do processo eleitoral, permeado por paixões políticas, as gravações ambientais realizadas em ambiente privado, sem o conhecimento de um dos interlocutores, com o claro fim de servir para futura acusação em ações eleitorais, configura prova ilícita.

Não se aplica o entendimento assentado pelo STF por ocasião do julgamento da questão de ordem no RE 583.937, quando a utilização da gravação ambiental visar à desconstituição do mandato (AgR-REspe 388-73/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 20.2.2017).

Na espécie, a mídia acostada aos autos contém uma gravação realizada pelo opositor da parte investigada, sem o conhecimento dos eleitores envolvidos, não tendo sido realizada com o fim de defesa, nem tampouco foi realizada pela eleitora supostamente cooptada.

Acolhimento da preliminar de ilicitude da gravação ambiental encartada na mídia de fls. 1323.

A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 exige prova robusta e cabal acerca do oferecimento, promessa ou entrega de vantagem em troca do voto do eleitor.

A simples apreensão de quantia em dinheiro e dez santinhos na posse de correligionários da candidata recorrida não são suficientes para a condenação por captação ilícita de sufrágio, quando os demais elementos probatórios constante dos autos não revelarem existência de pelo menos uma testemunha que tenha presenciado a suposta promessa ou entrega de dinheiro.

Testemunhas que negaram a versão apresentada na inicial quanto à ocorrência da captação ilícita de sufrágio e ainda afirmaram que a representante da parte investigante, ora recorrente, oferecera dinheiro e emprego aos jovens para que eles inventassem os fatos postos na inicial e firmassem as escrituras públicas declaratórias que acompanharam a petição inicial.

A pretensão amparada em depoimentos testemunhais contraditórios não se mostra suficiente para embasar uma condenação, principalmente quando se vislumbra no caso concreto a criação de possível 'laboratório' para produção de prova testemunhal, mediante a juntada de escrituras públicas declaratórias afirmando o recebimento de dinheiro em troca de votos.

A prova testemunhal singular e exclusiva acerca de determinado fato não possui capacidade para ensejar uma condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, conforme regramento do Art. 368-A do Código Eleitoral.

Na hipótese, não foi produzida nenhuma outra prova testemunhal ou documental capaz de confirmar o teor da versão apresentada pela testemunha Antônia Carlos da Silva Mendonça.

A declarante Viviane Soares negou a compra de votos pelos recorridos, esclarecendo que houve uma ajuda financeira de Ítalo, mas sem vinculação à suposta compra de voto. Alegou também a existência de edição e alteração no conteúdo das conversas de whatsapp constante dos autos, porquanto teria somente pedido dinheiro emprestado para pagamento no final do mês.

A declarante mesmo afirmando possuir uma vinculação política com a representante da parte investigante, ora recorrente, negou a prática ilícita imputada à parte investigada, ora recorrida, não havendo que se falar em prova robusta apta a ensejar uma cassação de mandato.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, bem como por abuso de poder econômico.

Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo conexa.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 444-33, Acórdão de 27/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2018, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - DESPROVIMENTO.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 refere-se expressamente a "qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral" ao disciplinar o rol de legitimados para as ações eleitorais, inexistindo qualquer restrição no tocante à necessidade da parte autora ter disputado a mesma eleição - majoritária ou proporcional - do impugnado.

O conjunto probatório, composto pela prova oral colhida durante a instrução e documentos anexados ao requerimento inicial, não se mostra robusto e inequívoco para comprovar a prática do alegado abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, tampouco para justificar a cassação do mandato popular conferido aos impugnados nas últimas eleições, devendo, por esse motivo, ser mantida a sentença de improcedência da ação.

(RECURSO ELEITORAL nº 803-62, Acórdão de 19/06/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/06/2018, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DOAÇÃO DE FONTE VEDADA - GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DECLARADOS À JUSTIÇA ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE DEMONSTREM A QUEBRA DA LEGITIMIDADE, NORMALIDADE E EQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. A Jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica quanto ao entendimento de que, a despeito de as coligações perderem sua personalidade jurídica após as eleições, elas continuam possuindo capacidade para estar em juízo no caso de propositura de AIME;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1-07, Acórdão de 27/04/2015, Rel. Des. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/05/2015, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ACOLHIMENTO.

Há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o recorrente não foi parte na demanda nem comprovou a sua condição de terceiro prejudicado, nos termos do artigo 499, §1º, do CPC.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 2-35, Acórdão de 06/05/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2014, págs. 09/10)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - PARTIDO COLIGADO QUE AGIU ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES - POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - DECADÊNCIA - PRAZO ENCERRADO DURANTE O RECESSO FORENSE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - ABUSO DE PODER POLÍTICO ASSOCIADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM AIME - PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE PODER - CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 22, XIV, DA LC N.º 64/90 - VICE-PREFEITA - PRINCÍPIO DA

UNIDADE DA CHAPA - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA AIME - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Os partidos coligados nas eleições podem propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo isoladamente, até mesmo em razão de seu prazo para ajuizamento ter início tão somente após a data de diplomação dos eleitos.

[...]

Quanto à vice-prefeita, embora não tenha sido ela a agente responsável pelas condutas das quais decorreram a condenação, sob a ótica do princípio da unicidade da chapa, deve a mesma ter seu diploma cassado, não recaindo sobre ela, entretanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LCn.º 64/90.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-38, Acórdão de 08/05/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/05/2014, págs. 02/03)



Legitimidade passiva

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - REJEIÇÃO - TESE DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, FRAUDE E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2014 - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO ACOLHIMENTO.

A finalidade da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME é a desconstituição do mandato que foi alcançado mediante suposto abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, cabendo apenas ao detentor do referido mandato integrar o pólo passivo da demanda. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos demais impugnados.

[...]

(AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 5-36, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2016, págs. 2/3)



Litigância de má-fé

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA JUNTADA DAS PROVAS EMPRESTADAS. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE DOIS FLUTUADORES E DE UM PAR DE ÓCULOS EM FAVOR DE ELEITORES. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INCONTESTE. GRAVIDADE EVIDENCIADA. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. ATUAÇÃO DESLEAL DO IMPUGNANTE-RECORRIDO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso eleitoral que se bate contra sentença de procedência parcial em ação de impugnação de mandato eletivo fundamentada em abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

Aplica-se ao caso o entendimento deste Tribunal e do TSE, no sentido de que, apesar do disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução TRE/RN n.º 21/2016, o prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação para ajuizamento da AIME prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em dia em que não tenha expediente normal no Tribunal ou feriado (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9156, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 19/11/2014, Página 17-18; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 266, rel. Luís Gustavo Alves Smith, DJE 12/12/2017, Página 3-4). Rejeição da prejudicial de decadência.

A juntada, em sede recursal, de declaração firmada extrajudicialmente e de mídia contendo vídeo, nos quais uma das testemunhas assevera que teria efetuado o seu depoimento em troca de um favor, não enseja a nulidade do depoimento testemunhal prestado perante o juízo eleitoral de 1º grau, devendo os referidos elementos probatórios serem sopesados pelo órgão julgador por ocasião do exame do mérito recursal. Rejeição da alegação de nulidade da prova testemunhal suscitada pelo recorrente.

Conforme doutrina e jurisprudência, a ação de impugnação de mandato eletivo segue o rito dos arts. 3º a 16 da LC n.º 64/90 (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC), considerado o rito "ordinário" do direito eleitoral. O art. 435 do CPC, aplicável em caráter subsidiário e supletivo ao rito da AIME, admite a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, cabendo à parte que os produzir demonstrar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

A juntada das gravações ambientais, a título de prova emprestada da AIME 728-28, deu-se antes do fim da instrução, com a efetiva demonstração dos motivos pelos quais referidas provas não foram juntada com a inicial. Sobre essas provas, aliás, longamente vem se batendo o impugnado-recorrente desde suas alegações finais, recurso eleitoral e manifestações posteriores nos autos, havendo, assim, quando à juntada e conteúdo, contraditório a mais não poder. Embora a impugnação volte-se especificamente para a juntada das gravações produzidas pelo impugnado-recorrente, cumpre realçar que a juntada do depoimento pessoal do impugnado-recorrente, igualmente a título de prova emprestada, também observou os requisitos estabelecidos no art. 435 do CPC, donde se impõe a rejeição da preliminar de nulidade na juntada das provas emprestadas.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da CRFB/88, constitui ação de índole cível-constitucional que visa resguardar a lisura, o equilíbrio e a legitimidade do pleito contra interferências decorrentes de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Embora a norma constitucional não enumere entre as hipóteses de cabimento da AIME a captação ilícita de sufrágio, a prática de compra de votos é espécie do gênero corrupção eleitoral, sendo perfeitamente possível a apuração de atos dessa natureza em sede de AIME.

Quanto ao abuso de poder econômico, um dos fundamentos para a propositura da AIME, caracteriza-se ele pela utilização do poderio econômico como instrumento impulsor de determinada candidatura, havendo a prevalência do candidato detentor de significativos recursos financeiros em detrimento dos demais concorrentes, que não dispuserem dos mesmos recursos em auxílio às respectivas campanhas.

Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo ("XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"). Ressalte-se, ainda, a possibilidade de apuração de abuso de poder econômico ocorrido antes do período eleitoral, desde que apto a prejudicar a legitimidade e higidez do pleito (TSE, Recurso Especial nº 16298, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15/05/2018, Página 32; TSE, Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 02/06/2015, Página 50).

Improcedência da contradita da testemunha Ricarte Dantas do Nascimento, já que não houve prova de que ele foi ameaçado por Aracelly (esposa do Prefeito Fábio), muito menos que seu barco foi agregado pela associação de barqueiros para prestar serviços à Prefeitura, como forma de comprar seu depoimento contra o impugnado-recorrente, que é Vereador de oposição no Município.

Efetiva demonstração, por meio de conjunto probatório seguro e incontestado (prova oral e documental), do abuso de poder econômico e da corrupção eleitoral imputados ao impugnado-recorrente na petição inicial, por meio da compra de dois fluvarios, em benefício de Ricarte Dantas do Nascimento, e de um par de óculos, em favor da eleitora Maria do Socorro Porfírio de Souza.

Não incidência do art. 368-A do Código Eleitoral ao caso concreto, já que, além dos depoimentos testemunhais, há nos autos diversas provas documentais que evidenciam o abuso de poder e a corrupção eleitoral imputados ao recorrente na exordial. Não só isso: há a confissão do investigado, em mídia que reproduz conversa por ele assumida, no sentido de que usou de seu cartão de crédito em benefício de correligionários.

Os ilícitos em exame não se resumiram à captação isolada do voto da eleitora Maria do Socorro Porfírio De Souza, nem tampouco do voto do eleitor Ricarte Dantas do Nascimento e sua família, mas de um verdadeiro esquema de aliciamento de eleitores, caracterizador de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, revelado nas gravações ambientais produzidas pelo próprio impugnado-recorrente (que confessou os ilícitos), no depoimento pessoal deste na AIME. 728-28, na prova documental e nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Tal esquema foi

exemplificadamente demonstrado nos autos por meio da compra dos dois flutuadores e de um par de óculos, neles não se resumindo.

Os novos documentos juntados pelo impugnante-recorrido em grau recursal, numa tentativa de reverter a condenação, tal como salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, aparentam ser "uma tentativa de utilizar o sistema judiciário como ferramenta de estratégias políticas, com o objetivo de fragilizar a prova aqui produzida, em evidente desrespeito à Justiça Eleitoral".

Ao fundamentar o pedido de condenação do impugnante-recorrido por litigância de má-fé, o órgão ministerial informou ter recebido denúncia anônima, acompanhada de notícias veiculadas em blogs locais, acerca de um possível "acordo político" entre o impugnado-recorrente Márcio André da Silva Vale, o impugnante-recorrido Vanuelbe Lima da Rocha e o Prefeito em exercício do Município de Galinhos à época, Francinaldo Silva (Irmão Naldo), que resultou na indicação da genitora do impugnante-recorrido, Ivone Lima Bezerra da Rocha, ao cargo de Vice-Prefeita daquele Município nas eleições suplementares ali realizadas, em troca da desistência da presente ação.

Atuação lesiva do impugnante Vanuelbe Lima da Rocha, pautada em propósito desleal e em evidente abuso de direito, impondo-se a sua condenação por litigância de má-fé, conforme previsto no art. 80, II, do CPC, com a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC, no valor de oito salários mínimos.

Os ilícitos aqui apurados (abuso de poder econômico e corrupção eleitoral) são graves e suficientes para macular a lisura e legitimidade do pleito proporcional realizado no Município de Galinhos, já que: i) os valores despendidos com os ilícitos praticados, em um pequeno município como Galinhos (2.354 eleitores), geram um significativo desequilíbrio entre os concorrentes; ii) a diferença de votos entre o impugnado (157) e o primeiro suplente (110) foi de apenas 47 (quarenta e sete) votos.

Desprovimento do recurso, com a condenação do impugnante-recorrido em litigância de má-fé, julgando-se prejudicado o agravo interno cuja apreciação ainda pendia.

Após a publicação do acórdão, comunique-se ao Juízo da 52ª Zona Eleitoral e à Câmara Municipal de Galinhos, para fins de imediato cumprimento da decisão.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-35, Acórdão de 08/11/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Rel. Designado Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2018, págs. 03/05)



Litispendência

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMUNHÃO PARCIAL DOS FATOS NARRADOS NAS DEMANDAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. JUNTADA DE DOCUMENTO (MÍDIA DIGITAL). PRECLUSÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO DA MÍDIA EM AUDIÊNCIA. PECULIARIDADES DO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR OPOSITORES POLÍTICOS. AMBIENTE PRIVADO E COM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. NUANCES DO PROCESSO ELEITORAL. PROVA ILÍCITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA E EXCLUSIVA ACERCA DE DETERMINADOS FATOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Nesses casos de comunhão de parte dos fatos apreciados, os feitos devem ser reunidos perante um único relator, a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes, conforme orientação do Art. 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a própria determinação de reunião dos feitos para julgamento conjunto, com a apreciação de todos os fatos narrados nas demandas, torna sem qualquer relevância prática a discussão pertinente à litispendência, conforme entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Preliminar rejeitada.

(...)

Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, bem como por abuso de poder econômico.

Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo conexa.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 444-33, Acórdão de 27/08/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2018, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - LITISPENDÊNCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA-BASE - DESPROVIMENTO.

De acordo com a teoria da identidade da relação jurídica-base, admite-se como litispendentes ações que, embora não tenham todos os seus elementos idênticos, coincidem em suas relações jurídicas-base e nos efeitos que decorrerão de seu acolhimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 349-76, Acórdão de 02/10/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 05/10/2018, págs. 10/11)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIME. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, V, do CPC). LITISPENDÊNCIA (art. 337, §§ 1º a 3º do CPC). CARACTERIZAÇÃO. MESMOS FATOS IMPUTADOS AO MESMO DEMANDADO PELO MESMO DEMANDANTE. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO (AIME) ABRANGIDO PELO DA PRIMEIRA AÇÃO (AIJE). POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO FENÔMENO ENTRE AS AÇÕES ELEITORAIS TÍPICAS. ATUALIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INSUFICIÊNCIA DA TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA. INADMISSIBILIDADE DO TRANSCURSO DE DUAS AÇÕES DISTINTAS SOBRE O MESMO FATO E COM O OBJETIVO COMUM. RACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO ELEITORAL. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A atual jurisprudência do c. TSE, portanto, formada a partir do julgamento do REspe nº 3-48/MS (rel. Min. Henrique Neves, j. 12.11.2015, DJe 10.12.2015) - ancorada no reconhecimento da insuficiência do critério da tríplice identidade para resolver todos os problemas atinentes à identificação e semelhança entre as ações eleitorais, e compreendendo a questão em bases mais próximas do microssistema de processo coletivo -, adota a teoria da identidade da relação jurídica-base das demandas, "que requer a comparação entre as relações jurídicas afirmadas em juízo, para saber se há ou não litispendência ou coisa julgada em determinado contexto litigioso." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 311).

Deveras, o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à possibilidade de reconhecimento de litispendência entre as ações eleitorais é mais consentâneo com as peculiaridades próprias da seara eleitoral; sua aplicação ganha especial utilidade em casos como o presente, no qual, a mesma parte, a partir de idêntico substrato factual, maneja em face do mesmo demandado outro instrumento processual (AIME), cuja consequência jurídica (desconstituição do mandato eletivo), na prática, de igual maneira pode ser atingida por intermédio da primeira ação (AIJE), que, inclusive, contém provimento jurisdicional mais amplo (cassação do diploma e declaração de inelegibilidade). Incidência da máxima "electa una via altera non datur".

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 2-11, Acórdão de 06/07/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/07/2017, pág. 05)



Petição enviada via fac-símile no último dia do prazo e após o encerramento do expediente - intempestividade

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - DECADÊNCIA DO DIREITO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É manifestamente intempestiva a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quando a petição recursal de mandato eletivo é enviada via fac-símile no último dia do prazo, após encerramento do expediente forense. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-74, Acórdão de 03/09/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/09/2013, págs. 05/06)



Possibilidade de inclusão do Ministério Público no pólo ativo da ação

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - QUESTÕES DE ORDEM SUSCITADAS APÓS INICIADO O JULGAMENTO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM PROCURAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO RELATIVA À PROCURAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA - INCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO PÓLO ATIVO. QUESTÕES DE ORDEM APRECIADAS E REJEITADAS IN TOTUM.

[...]

6 - acolhe-se a inclusão do Ministério Público Eleitoral no pólo ativo da ação, em face da indisponibilidade do direito nela discutido, bem como do manifestado desinteresse do autor no deslinde da ação.

7 - rejeição das questões de ordem suscitadas.

(AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 29-06, Acórdão de 17/05/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/05/2012, pág. 02)



Prazo decadencial para ajuizamento

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - PARTIDO COLIGADO QUE AGIU ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES - POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - DECADÊNCIA - PRAZO ENCERRADO DURANTE O RECESSO FORENSE - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - ABUSO DE PODER POLÍTICO ASSOCIADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM AIME - PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE PODER - CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 22, XIV, DA LC N.º 64/90 - VICE-PREFEITA - PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CHAPA - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA AIME - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Sendo o recesso forense considerado feriado nesta Justiça Eleitoral, os prazos vencidos durante o seu interregno são prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, §1º, CPC. Na espécie, o regime de plantão determinado para os cartórios teve por intuito possibilitar o atendimento de casos urgentes, não se podendo considerar o plantão como expediente normal. Assim, tendo a ação sido proposta no primeiro dia útil após o recesso, não se operou o fenômeno decadencial.

É possível a apuração do abuso de poder político em sede de AIME, desde que atrelado ao abuso de poder econômico.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1-38, Acórdão de 08/05/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/05/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - DIA SEGUINTE À DIPLOMAÇÃO - TERMO FINAL OCORRIDO NO RECESSO FORENSE - PRORROGAÇÃO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL - DESPROVIMENTO.

O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial.

Caso o prazo finde durante o recesso forense, o dia final será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente, consoante regra do art. 184, § 1o, do Código de Processo Civil.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-04, Acórdão de 23/09/2013, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO - AIME - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - DECADENCIAL - TERMO FINAL OCORRIDA NO RECESSO FORENSE - PRORROGAÇÃO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O prazo de 15 (quinze) dias para interposição da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo estabelecido no art. 14, § 10 da CF é de natureza decadencial, portanto não se interrompe ou se suspende;

2. Caso o prazo finde durante o recesso forense, o dia final será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente, consoante regra do art. 184, § 1o do CPC;

3. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 114-13, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2013, págs. 08/09)

